CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL À LUZ DO DEPOIMENTO SEM DANO

ANA LÚCIA DE MENEZES NASCIMENTO PAULA

LAVRAS-MG

2016

ANA LÚCIA DE MENEZES NASCIMENTO PAULA

A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL À LUZ DO DEPOIMENTO SEM DANO

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito.

ORIENTADORA

Prof.ª. Mª. Adriane Patrícia Santos Faria

CO-ORIENTADOR

Prof. Me. Ismael Pereira de Siqueira

LAVRAS-MG

2016

Centro Universitário de Lavras – UNILAVRAS

Monografia intitulada **“A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual à luz do depoimento sem dano**”, de autoria da graduanda **Ana Lúcia de Menezes Nascimento Paula**, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

_____

Prof.ª Me. Adriane Patrícia Santos Faria - UNILAVRAS (orientadora)

_____

Prof. Me. Ismael Pereira de Siqueira – UNILAVRAS (co-orientador)

_____

Prof.ª Me. Patrícia Felizalle Guimarães- UNILAVRAS (presidente da banca)

Aprovada em _____de _____ de 2016.

A Deus

OFEREÇO

Ao meu esposo Rogério e aos meus amados filhos, Leonardo e Otávio,

DEDICO

AGRADECIMENTOS

É chegado o momento de agradecer, reconhecendo que, esta caminhada só foi possível e completa graças à presença e colaboração de pessoas que apostaram e que através de imensuráveis esforços empregados contribuíram para a realização do meu sonho.

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois sem Ele não teria forças para concluir esta etapa tão importante, por tudo que aprendi, sobretudo, por sair mais fortalecida e mais humana deste processo de aprendizagem.

Agradecer aqueles que são meus exemplos, minhas referências como ser humano. Aos meus queridos pais Maizinho e Cidinha, por me ensinarem o valor da vida, dos amigos, das conquistas e das derrotas e principalmente a nunca desistir dos meus sonhos.

Ao meu esposo Rogério, por sua existência, por estar sempre ao meu lado. Pelo companheirismo, respeito e incentivo, amparando-me sempre nas minhas derrotas.

Aos meus amados filhos Leonardo e Otávio, pela oportunidade de experimentar a mais pura forma de amar e por terem me acompanhado no decorrer deste curso, com paciência e principalmente por compreenderem os momentos de tantas ausências.

Aos meus estimados irmãos Jorge, Cristina, Márcio, Miriam e Elisângela, bem como os meus cunhados e cunhadas e principalmente aos meus adorados sobrinhos Gabriela, Camilla e Eduardo, pela torcida constante, por comemorarem comigo,por cada beijo e abraço dado.

À minha sogra Cecília, pela estimável ajuda nos momentos de estágios e provas, pelo incentivo diário.

Ao meu primo Tião e à minha madrinha Lúcia, que em momento algum duvidaram que aqui eu chegaria.

Família é a graça mais sagrada. Sem vocês nada disto seria possível.

Várias são as pessoas que direta ou indiretamente, estiveram comigo nesta jornada. Todavia eu não posso deixar de expressar minha eterna gratidão aos meus amigos-irmãos que Deus me presenteou: Berê, Cláudia, Renata, Lucas, Ábila, Thalyse, Iridiane, Aline, Denise, Flávia, Weryane, Andréa Lúcia, Carmem e em

especial a minha companheira de curso, minha irmã neguinha: Débora. O meu muito obrigada é o mínimo perto dos incentivos que recebi durante esses 5 anos.

Às professoras Ana Unes e Nívea Alvarenga, primeiras incentivadoras.

Estendo meus agradecimentos ao prof. Heron Bonadiman, que mesmo distante nunca deixou de me apoiar.

Ao meu amigo/chefe e co-orientador Ismael, pela amizade, pela compreensão quando falhei como sua secretária, pelos ensinamentos, pela disponibilidade de participar desta etapa tão significativa de minha vida acadêmica, por suportar minha histeria, por todo incentivo dado nestes 5 anos.

À minha orientadora Adriane pelo apoio, por ter me aceito como orientanda, pelos ensinamentos, com os quais aprendi muito mais que teoria, mas a prática do bom respeito, do bom relacionamento e do profissionalismo.

À professora e presidente da banca examinadora Patrícia Felizalle, pelo respeito e dedicação para com seus alunos, pela compreensão do quanto foi difícil chegar até aqui.

Ao UNILAVRAS, por permitir e proporcionar a realização de meu sonho acalentado por tantos anos. Agradeço imensamente a oportunidade oferecida.

“Conheça todas as teorias, domine todas as
técnicas, mas ao tocar uma alma humana,
seja apenas outra alma humana”
(Carl Gustav Jung)

RESUMO

O abuso sexual sofrido por crianças e adolescentes é um fenômeno recorrente na sociedade. No Brasil, o ato do abuso é um delito punido por lei mediante a efetivação de processo penal, em que pequenas vítimas podem ser ouvidas. Contudo, como é para crianças e adolescentes, que sofrem tal ato, falar de algo tão complexo e possivelmente vergonhoso? Nesta pesquisa, em questão, se objetiva demonstrar a possibilidade de um diferenciado método de colheita do depoimento de crianças e adolescentes, caracterizado como Depoimento sem Dano. Mais especificamente, demonstrar os possíveis benefícios para as crianças e adolescentes inquiridas nessa modalidade. Para ser possível a realização deste estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica para abordagem do tema. Foram consultados livros, monografias, artigos, cartilhas, dissertações e acórdãos. Discutiu-se a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual à luz do Depoimento sem Dano e, os posicionamentos de áreas de saberes distintos como a psicologia e o serviço social. Conclui-se que o Depoimento sem Dano se apresenta como uma superação primeira do modelo tradicional vigente de oitiva e, que o mesmo é essencialmente superior, dada a preocupação num todo com a oitiva da criança e do adolescente. Esta modalidade de oitiva é benéfica para criança e adolescente por se caracterizar coerente a fase peculiar de desenvolvimento dos mesmos e pelo zelo aos direitos historicamente conquistados. Contudo, é expressa a necessidade de melhor articulação das interdisciplinaridades para que a oitiva e inquirição em “nome da verdade” não secundarizem os direitos fundamentais da criança e do adolescente ocasionando revitimização.

Palavras-chave: Abuso sexual infantil; Revitimização; Violência sexual; Depoimento sem dano; Oitiva de crianças e adolescentes

LISTA DE SIGLAS

ABPMC - Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental
CC - Código Civil
CF/88 - Constituição Federal de 1988
CFESS - Conselho Federal de Serviço Social
CFP - Conselho Federal de Psicologia
CID-10 - Classificação Internacional de Doenças
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPP - Código de Processo Penal
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.
IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família
OMS - Organização Mundial da Saúde
ONU - Organização da Nações Unidas
PT-RS - Partido Trabalhista do Rio Grande do Sul
SAM - Serviço de Assistência aos Menores
SBP - Sociedade Brasileira de Psicologia
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UNICEF - Fundo da Nações Unidas para a Infância
WCF-Brasil - Childhood Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11
2 REVISÃO DE LITERATURA 13
2.1 A violência sexual contra crianças e adolescentes 13
2.1.1 A história da violência contra crianças e adolescentes 13
2.1.2 A violência sexual contra crianças e adolescentes no cenário brasileiro 15
2.2 A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil 18
2.3 As diferentes formas da violência sexual 21
2.3.1 Do abuso sexual 23
2.3.2 Do abuso sexual extrafamiliar e intrafamiliar 27
2.3.3 Do abuso sexual e pedofilia 31
2.4 Da prova 32
2.4.1 Os meios de prova 34
2.4.2 Os meios de prova mais usados na apuração da violência sexual 35
2.5 A oitiva de criança e adolescente no sistema jurídico brasileiro 36
2.5.1 Fundamentos legais da oitiva de crianças e adolescentes em processos judicais 40
2.6 Depoimento sem dano 45
2.6.1 A dinânica do depoimento sem dano 47
2.6.2 Posicionamentos acerca da utilização dos depoimentos especiais 53
2.6.3 O posicionamento do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal se Serviço Social 57
2.6.4 Regulamentação do depoimento sem dano 61
2.6.5 Os Depoimentos Especiais em âmbito internacional e nacional 63
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS 65
4 CONCLUSÃO 71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 74
ANEXOS 85

INTRODUÇÃO

A violência e abuso sexuais sofridos por crianças e adolescentes são fenômenos recorrentes na sociedade (PIRES; MIYASAKI, 2005). Em diferentes momentos da história, este fenômeno foi visto de formas diversas, desde visões aceitáveis (ou mesmo invisibilidade) até perspectivas condenáveis (FERRARI; MAIO, 2010; MINAYO, 2001). No Brasil este fenômeno tem ganhado visibilidade na evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente (LEITE, 2005).

No contexto jurídico o abuso contra crianças e adolescentes tem suas implicações, e a complexidade destas implicações são importantes de serem estudadas. Neste contexto, o abuso impingido é crime passível de punição. Neste sentido, o relato da violência sofrida pela criança e pelo adolescente é acrescido da necessidade de estruturação das provas (CAPEZ, 2013), ou mesmo é a própria prova testemunhal (TÁVORA, ALENCAR, 2014). Desta forma, a procedência de um processo, por vezes, conta com o depoimento da pequena vítima. A enunciação de crianças e adolescentes, na conjuntura brasileira, passou de sua completa negação e descrédito para a consideração de sua importância e até necessidade (WOLFF, 2008). Contudo, a oitiva destas crianças e adolescentes desde então são feitas tal como a inquirição de adultos.

Destarte, nesta conjuntura, nos espaços de delegacias e juizados especiais, como é para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual falarem de um ato tão complexo e possivelmente constrangedor? Há um espaço e metodologia coerentes com o que preconiza os detalhamentos dos direitos para este grupo peculiar?

Diante destas questões, este estudo objetiva apresentar a possibilidade de um método diferenciado de colheita do depoimentos de crianças e adolescentes caracterizado como Depoimento sem Dano. Mais especificamente demonstrar os possíveis benefícios para as crianças e adolescentes inquiridas nessa modalidade.

Este estudo se justifica pela atualidade das violências sofridas pelas crianças e adolescentes no contexto brasileiro, pela hodiernidade da necessidade de novos arranjos e metodologias no âmbito jurídico e, pela emergência da coerência de oitiva garantidoras de direitos e proteção para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Para responder aos objetivos e a questão de pesquisa, este estudo de cunho bibliográfico, está escrito sobre: concepções históricas e contextuais sobre a violência

contra crianças e adolescentes; as compreensões e evolução histórica do ponto de vista do indicativo penal brasileiro; a contrastação entre o modelo tradicional vigente de oitiva de crianças e adolescentes e o modelo proposto no depoimento sem dano; os pareceres dos conselhos federais de psicologia e serviço social frente a proposta do depoimento sem dano; depoimentos especiais em âmbito nacional e internacional.

As reflexões geradas por este estudo poderão contribuir para ampliar a compreensão acerca da oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual à luz do Depoimento sem Dano em um tempo pertinente dada a urgência de proteção e amparo das vítimas. Assim, procurar-se-á contribuir para um entendimento deste fenômeno que está trazendo repercussões em várias esferas da sociedade e, principalmente, na vida de cada menino ou menina.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A violência sexual contra crianças e adolescentes

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, somente nos últimos anos passou a ser vista com preocupação, dividindo-se em: abuso sexual intrafamiliar ou extrafamiliar e a exploração sexual, que diferencia-se do abuso devido seu cunho comercial.

É mister conceituar violência, pois ela é o centro de toda problemática envolvendo o abuso sexual, a exploração e o incesto.

Chauí citada por Libório et al. (2010, p. 20), destacam com maestria a definição de violência contrapondo-se com a ética, devido ao uso da força ou do poder, ceifando a liberdade e a vontade do outro, através da coação, constrangimentos e até mesmo sob a forma de tortura:

> Violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e intimidação, pelo medo e o terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos e inertes ou passivos.

A violência perpetrada contra crianças e adolescente vêm ganhando visibilidade, tornando-se objeto de estudos por vários grupos. Vários campos de atuação, de forma interdisciplinar estão unindo forças para extirpar ou pelo menos encontrar meios de proteger essas pequenas vítimas.

2.1.1. A história da violência contra crianças e adolescentes

Milhares de crianças e adolescentes vêm sendo vítimas de todo tipo de violência desde os primórdios da humanidade, fazendo parte do cotidiano de todos os povos, independentemente de raça, credo, cor, posição social ou econômica, atingindo-as de forma descomedida e multifacetada.

Conforme Pires e Miyazaki (2005), a violência contra crianças e adolescentes teve sua prática aceita e até mesmo justificada, pelas diferentes sociedades.

Na literatura contemporânea, não é difícil encontrar abundantes relatos e principalmente os inúmeros abusos sexuais cometidos contra elas. Dentre os diversos autores que trabalham esta temática no Brasil vale destacar os trabalhos de: Viviane Guerra, Vicente Faleiros, Regina Azambuja, Leila Brito, Cezar Daltoé entre outros.

De Mause (1975) citado por Faleiros e Faleiros (2008, p.16), afirmam que:

> A história da infância é um pesadelo do qual recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na História, mais reduzido o nível de cuidados com as crianças, maior a probabilidade de que houvessem sido assassinadas, aterrorizadas e abusadas sexualmente.

Já na Antiguidade registram-se casos de violência contra criança, como por exemplo, a prática de matar recém-nascido, ou seja, o infanticídio era comum e habitual como ressaltam Faleiros e Faleiros (2008), já que cabia ao pai a decisão quanto à vida ou a morte de seus filhos. Também era comum na Grécia Antiga, que crianças saudáveis ou mesmo as deformadas fossem oferecidas em sacrifício aos deuses (ASSIS, 1992, *apud* BARBOSA, 2008).

A sociedade grega consentia que jovens do sexo masculino se prostituíssem, sendo consideradas comuns as relações sexuais entre adultos com parceiros de ambos os sexos. As meninas ao completarem cinco anos eram escravizadas e comercializadas para a prostituição, como forma de pagamento com os gastos advindos do seu sustento (FERRARI; MAIO, 2010).

Bass e Thornton (1985) citados por Labadessa e Onofre (2010), destacam que o Talmude (um dos Livros Sagrados da religião judaica) permitia que as crianças a partir dos três anos de idade fossem concedidas para uso sexual se houvesse o consentimento do pai, onde este recebia como pagamento o equivalente ao valor aferido à criança. Em contrapartida, os meninos menores de nove anos e as meninas menores de três eram abusados sem acarretar nenhum tipo de punição para o adulto abusador. Estas crianças eram consideradas jovens demais para serem virgens, como também não possuíam valor monetário. Na China, as mães visando atrair um bom casamento para a filha, submetiam as meninas de 05 anos a uma dolorosa e torturante técnica de diminuição dos pés, devido à atração que os homens sentiam por pés pequenos.

As absurdas formas de violência ainda são praticadas, como por exemplo, a prática da mutilação do órgão genital (clitóris) das meninas, em vários países africanos (BASS; THORNTON, 1985, *apud* BABADESSA; ONOFRE, 2010).

Na Coréia do Sul, China, Índia, Paquistão, bem como em vários outros países asiáticos, ainda se “perpetua o costume aberrante, onde milhões de meninas são mortas ao nascer” (MINAYO, 2001, p. 93).

Em pleno século XXI, tais práticas ainda são absurdamente aceitáveis.

2.1.2. A violência contra crianças e adolescentes no cenário brasileiro

Em terras brasileiras não foi diferente o tratamento dispensado às crianças e adolescentes, marcado por maus tratos, violência e abandono.

Antes mesmo de aqui desembarcarem, segundo Azambuja (2006, p. 4), as crianças portuguesas órfãs do rei eram colocadas nas embarcações juntamente com os marujos, “cabendo a elas a longa e trabalhosa prestação de serviços na viagem, sendo abusadas sexualmente, devido à falta de mulheres a bordo”. Se houvesse alguma tempestade, essas crianças eram as primeiras a serem jogadas no mar.

Os primeiros relatos sobre a criança brasileira que se tem notícias data do século XVI com a chegada dos jesuítas, que cuidavam das crianças indígenas com o objetivo de batizá-las, impondo-lhes costumes e normas do cristianismo (FALEIROS; FALEIROS, 2008).

Os castigos e ameaças que mais tarde as crianças brasileiras sofreriam, foram introduzidas pelos jesuítas, “sendo atribuída ao padre Luis da Grã, em 1553, a frase: “sem castigo não se fará vida” (PIRES; MIYASAKI, 2005, p. 43).

Durante a escravidão, a importação de um escravo adulto, era economicamente mais vantajoso do que a criação das crianças escravas, haja vista que com um ano de trabalho do escravo pagava-se o valor aferido por este. Todavia, tal prática resultou na morte de muitas crianças devido à inviabilidade econômica para sustentá-las (FALEIROS; FALEIROS, 2008).

Antes da Lei do Ventre Livre, a criança escrava sobrevivente, ou trabalhava ou era usada como brinquedo pelos filhos dos senhores e mesmo depois da referida Lei, essa mesma criança “podia ser utilizada pelo senhor desde os 8 até aos 21 anos de idade se, mediante indenização do Estado, não fosse libertada” (FALEIROS; FALEIROS, 2008, p.19).

É notável a maneira como crianças e adolescentes foram, ao longo do tempo, submetidas a várias formas de agressões e abusos, sendo que, em nenhum momento eram vistas como pessoas, inexistindo qualquer tipo de proteção, quer por parte da família quer por parte dos governantes.

Somente a partir da formação do Estado Imperial até o início da República Velha, segundo Leite (2005) é que a criança brasileira passou a ser vista sob a ótica da saúde, onde os filhos de escravas nascidos após a Lei do Ventre Livre, as crianças órfãos ou abandonadas passaram a receber alguma assistência. Na época vigorava que "família normal era somente a família legítima" (ibidem, p.9) e, com isso, devido ao vasto número de filhos ilegítimos oriundos dos senhores com as escravas, bem como os filhos de mães solteiras ou viúvas, estes eram abandonados, nas portas das casas e, muitas vezes, servindo de comidas para ratos e porcos.

Diante de tal situação o vice-rei propôs em 1726, duas medidas: coleta de esmolas na comunidade e internação de crianças. Nesse sentido, como bem destacam Faleiros e Faleiros (2008, p. 20), para atender as crianças ilegítimas, foi implantada, conforme os moldes seguidos em Portugal uma Roda, que consistia em um:

> Cilindro giratório na parede da Santa Casa que permitia que a criança fosse colocada de fora sem que fosse vista de dentro, e, assim, recolhida pela Instituição que criou um local denominado "Casa de Expostos". O objetivo desse instrumento era esconder a origem ilegítima da criança e salvar a honra das famílias. A grande maioria dessas crianças enjeitadas ou expostas era branca ou parda, filhos de brancos ou de brancos e negros. A primeira roda, na Bahia, foi criada em 1726, e a última só foi extinta nos anos cinquenta do século XX.

Como bem ressaltam Pires e Miyasaki (2005), mesmo diante de tantos registros de violência imposta à criança e adolescente, é muito recente o seu reconhecimento como sendo um problema. Foi somente em 1874, nos Estados Unidos com o caso da menina Mary Ellen Wilson que se evidencia a preocupação frente ao abuso infantil. Abandonada pela mãe e órfã do pai, a menina ficou sob a custódia da madrasta, sofrendo maus-tratos como a violência física e negligência. Na ocasião do fato, diante de uma comunidade indignada e sem saber o que fazer, já que não havia um lugar específico para a denúncia sobre abusos sofridos por crianças, a situação vivida pela menina foi denunciada na Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais. "Necessitou ser equiparada ao animal para que seu caso pudesse ser examinado pelo tribunal da época" (AZAMBUJA, 2006, p. 4).

Ainda segundo Pires e Miaysaki (2005), somente a partir do século XIX, a violência exercida contra crianças e adolescentes, aparece em destaque em textos médicos.

O termo “criança espancada” foi inicialmente citado por Tardieu na França em 1860, porém não teve uma repercussão significativa no aumento de denúncias de violência perpetrada contra crianças (MINAYO, 2001).

Em 1946, nos Estados Unidos, o médico Caffey, registra o atendimento de 6 crianças apresentando lesões que não correlacionavam com nenhum tipo clínico ou patológico. Em 1953 Silverman, médico radiologista, através de seus estudos, comparou que os casos clínicos que atendia eram semelhantes aos de Cafffey, o que levou a concluir que as lesões sofridas pelas crianças eram provenientes de traumatismos provocados, sendo os autores de tais violências, pais, professores e autoridades (PIRES; MIYASAKI, 2005).

A violência contra criança e adolescentes, ficou reconhecida, depois que o pediatra americano Henry Kempe, em 1961 descreve a Síndrome da Criança Espancada, reconhecida pela Academia Americana de Pediatria” (PIRES; MIYASAKI, 2005, p.43).

Com isso, os pediatras da época passaram a relatar os casos, “mostrando as sequelas dos maus tratos (fraturas, queimaduras, sufocamentos, envenenamentos, dentre outros) e as discrepâncias entre as evidências radiológicas sobre as lesões e as explicações dos agressores” (MINAYO, 2001, 99).

No Brasil, os primeiros relatos sobre a violência contra crianças despontou de forma tardia, já que o primeiro relato sobre a violência ocorre em 1973 quando um dos professores do corpo docente da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo descreve o primeiro caso de espancamento de uma criança. E depois, somente em 1975, o médico Dr. Armando Amoedo registra mais cinco casos. Todavia, somente na década de 80, quando Viviane Guerra (assistente social, autora de vários livros sobre a violência doméstica contra crianças e adolescentes), publica o livro intitulado de “Violência de pais contra filhos: procuram-se vítimas” e principalmente quando a Carta Magna assegura direitos à crianças e adolescentes trazidos no bojo do artigo 227, o Brasil desperta para a situação de violência vividas por inúmeras crianças e adolescentes (PIRES; MIYASAKI, 2005, p. 43).

2.2. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil

É muito recente a condição de sujeitos de direitos, adquirida pelas crianças e adolescentes em âmbito nacional.

Historicamente a criança sempre foi vista como objeto, ficando sempre a mercê de adultos que as submetiam a todo tipo de violência, não tendo nenhum dispositivo normativo assegurando seus direitos.

O Código Penal de 1890 estabeleceu a maioridade penal a partir dos nove anos de idade, dispondo de medidas especiais prescritas para aqueles que, apesar de não terem atingido a maioridade, tivessem praticados atos que fossem considerados criminais (AZAMBUJA, 2009 *apud*, PEREIRA, 2008), sendo então, internados nas chamadas “casas de correção” ou “reformatórios” (LEITE, 2005, p. 9).

Em 1927, entrou em vigor o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como “Código Mello Mattos”, também conhecido como a Doutrina da Situação Irregular, tendo “forte caráter assistencialista, protecionista e controlador, consistindo num verdadeiro mecanismo de invenção sobre a população pobre” (LEITE, 2005, p. 10).

Em 1937, no Governo de Getúlio Vargas, foram criadas a delegacias de menores, para receber os meninos considerados suspeitos de vício e crime. Em 1941 o Serviço Nacional de Assistência aos Menores (SAM) foi criado com o objetivo de destruir os meninos considerados suspeitos e perigosos. Devido as práticas de torturas, surras e maus-tratos empregadas às crianças, a referida instituição foi duramente criticada pela Igreja Católica. O que contribuiu para a sua extinção em 1964 (FALEIROS; FALEIROS, 2008).

Em 1964, o Governo Militar cria a FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Entidade autônoma, que tinha por meta divulgar a política nacional do bem-estar do menor e de se evitar a internação e a repressão, através da educação. Tais objetivos não foram alcançados. Com a ditadura houve “aumento da “delinquência juvenil”, devido ao fracasso das políticas públicas até então adotadas para atender os menores desvalidos e infratores” (AZAMBUJA, 2009, p. 4).

Com a criação em 1979 do Novo Código de Menores destaca Leite (2005), dá-se a distinção entre “criança” como sendo filho(a) de famílias consideradas financeiramente abastadas, e “menor” como o filho de famílias carentes. Ademais, a

autora ainda ressalta que o citado Código “não fazia qualquer distinção entre menor abandonado e menor delinquente, considerando ambos em situação irregular e, portanto, passíveis de aplicação das mesmas medidas” (ibidem, p.13), ou seja, ambos eram internados numa mesma unidade de atendimento.

Segundo Rizzini (1997) e Saraiva (2006) citados Souza (2010, s/p), promotor de Justiça de Uberlândia, esses dois códigos de menores:

> Foram injustos com a população infanto-juvenil e, além disso, não resistiram aos avanços institucionais e democráticos, na medida em que tratavam como questão policial situações objetivas de necessidades sociais básicas e, além disso, não garantia a diferença de tratamento jurídico entre os menores infratores e as vítimas de maus-tratos nas famílias, na sociedade e pelo próprio Estado, remetendo-as para os famosos orfanatos, Febens, abrigos etc.

No Brasil ainda vigorando um rigoroso regime de período pós-golpe militar, no cenário internacional já havia rumores sobre a necessidade de proteger a família e as crianças, resultando na criação do Primeiro Comitê de Proteção da Infância. O aludido Comitê foi criado pela Sociedade das Nações ou Liga das Nações (Organização Internacional, criada pelos países vencedores da Primeira Guerra Mundial com o objetivo de negociar um acordo de paz), sendo considerado como o primeiro marco voltado aos direitos da criança em âmbito internacional (ROBERTI JUNIOR, 2012).

Em 25 de Setembro de 1924, a referida Sociedade das Nações, proclama a Declaração de Genebra, elaborada pela professora Eglantyne Jebb, através dos seus relatos sobre as mazelas enfrentadas pelas crianças mais pobres (UNICEF, 2009. p. 1).

> A Declaração estabelece os direitos da criança aos meios para seu desenvolvimento material, moral e espiritual; ajuda especial em situações de fome, doença, incapacitação ou orfandade; prioridade no atendimento em situações difíceis; imunidade contra exploração econômica; e educação em um ambiente que inspire um sentido de responsabilidade social.

Neste sentido, para Azambuja (2009) a Declaração de Genebra, ao declarar que a criança necessitava de uma proteção especial, tornou-se um importante referencial, pois possibilitou conquistas importantes nas décadas seguintes.

Seguindo tal vertente, em 10 de dezembro de 1948, por Assembleia Geral, a ONU aprova a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Conforme bem elucida Roberti Júnior (2012, s/p):

> Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistências especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.

Seguindo a trilha para o reconhecimento dos direitos de criança e adolescente, a Organização das Nações Unidas – ONU, por unanimidade, em 1959 proclama a Declaração dos Direitos da Criança, trazendo em seu bojo, dez princípios basilares, com o fito de priorizar que crianças e adolescentes tenham uma proteção especial.

Assim, preceitua o seu segundo princípio:

> A criança gozará de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal, e em condições de liberdade e dignidade. Nas instituições das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança (BRASIL, 1990).

Insta ressaltar que o Brasil vai promulgar a Declaração dos Direitos da Criança, somente em 1990, através do Decreto de Lei nº 99.710/90.

Nessa senda, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia das Nações Unidas, proclama a Convenção sobre os Direitos da Criança, trazendo importantes disposições quanto às necessidades básicas da criança e adolescente.

Segundo Pereira e Melo (2003) a aprovação da referida Convenção só foi possível devido aos inúmeros esforços por parte dos representantes de 43 países membros da Comissão de Direitos Humanos. “A Convenção sobre os Direitos da Criança representou a comemoração dos 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança” (ibidem, p. 260).

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece no seu artigo 2º que:

> Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração sexual e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:
> a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual legal;
> b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
> c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (BRASIL,1990).

Com a Constituição de 1988, a criança passa a ser vista como sujeito de direitos e elevados à categoria de prioridade absoluta. Assim dispõe o artigo 227, caput da Carta Magna:

> ART. 227 CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Os direitos assegurados pela Constituição Federal vieram a ser confirmados com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, ocorrida em 13 de julho de 1990.

Neste diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, considerado internacionalmente como um instrumento legislativo de vanguarda também assegura o princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, elencado no artigo 5º, que assim reza:

> Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Para Taquary; Lima (2004) e Azambuja (2004) citados por Labadessa; Onofre (2010), é notório o destaque do Brasil frente ao cenário internacional, dada a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança, como também com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), tornando-se precursor em estabelecer diversos dispositivos visando em garantir a proteção das crianças e adolescentes.

Com a vigência do ECA em 1990, fica revogado o Código de Menores de 1979, adotando-se então, a Doutrina de Proteção Integral, considerada como uma legislação inovadora (AZAMBUJA, 2006).

Para Cardin et al. (2011, p. 404), “o princípio da proteção integral caracteriza-se pela valorização da vulnerabilidade do infante”, cabendo ao Estado, a família e a sociedade compartilhar responsabilidades quanto ao amparo à criança e ao adolescente em seu “desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual”.

2.3. As diferentes formas da violência sexual

Como já relatado, desde os primórdios da humanidade a violência sexual é vivenciada em todas as sociedades e culturas, não importando credo, cor, raça.

Porém, somente há pouco tempo foi dado o devido valor quanto à questão, devido a perversidade e crueldade de tal prática.

Hoje, é considerada como um grave problema de saúde pública, afetando a saúde física, psíquica, afetiva, trazendo até mesmo em várias situações ameaça à vida da criança ou adolescente, deixando marcas inimagináveis na vítima de tal violência.

Conforme enuncia a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), a violência sexual contra crianças e adolescentes, ocorre quando há o emprego da força física ou do poder de forma concreta ou através de ameaças contra outra pessoa, podendo tal ato “resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação” (PIETRO;YUNES, 2011. p. 134).

A violência sexual não pode ser vista como um problema contemporâneo, pois como bem ressalta Leal (1998, p. 19), “ela atravessa os tempos e se constitui em uma relação historicamente construída a partir das relações de poder, gênero, etnia e de classe social”. Expressada pela desigualdade de poder entre homens e mulheres, pela desigualdade na distribuição de renda e também pela discriminação quanto a raça e credo.

Para Caminha; Flores (1994) citadas por Laner; Falcke (2013), essa violência é, constituída por um ato ou mesmo um jogo sexual, onde um adulto coage, induz, força e até mesmo ameaça a vítima a estimulá-lo sexualmente. Este ato pode efetuar-se, com pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto, onde o adulto sempre será ré e a criança a vítima.

O Plano de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto juvenil (2011) citado por Hoffmeister (2012, s/p) considera a violência sexual um “fenômeno complexo e de difícil enfrentamento, inserido num contexto histórico social de violência endêmica e com profundas raízes culturais”.

Existe um consenso entre os estudiosos sobre violência sexual praticada contra crianças e adolescente, adotando-se a teoria do poder para conceituar este tipo de violência. Sendo esta caracterizada pelo uso da força, do autoritarismo, da dominação do mais forte subjugando o mais fraco, em busca de uma satisfação sexual (FALEIROS; CAMPOS (2000); FALEIROS; FALEIROS (2008).

Neste sentido, ratificam Gabel (1997) citado por Araújo (2002, p. 6), que:

> O abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre o seu corpo.

Para Silva (2012, p. 156), a concretização dessa violência ocorre de diversas formas, podendo ser através da violência estrutural, simbólica, institucional, através da negligência, da violência física, psicológica e sexual, “podendo estas manifestações surgir isoladamente ou em conjunto”.

Será destacada somente a violência sexual, devido ao tema do trabalho em tela, não desmerecendo as demais classificações.

Com a violência sexual ocorre uma violação dos direitos humanos duramente alcançados pela sociedade, têm-se o desrespeito com a ética, com as regras sociais e familiares. “A violência sexual é o abuso delituoso de crianças e adolescentes, em especial de sua sexualidade, negando, inclusive, o direito das crianças e adolescentes a sua sexualidade em desenvolvimento” (FALEIROS; FALEIROS, 2008, p.38).

Para Faleiros Campos (2000); Minayo (2001) e Silva (2012), a violência sexual contra criança e adolescentes, é um ato, seja ele físico, sexual ou psicológico, de extrema gravidade, pois, adquire particularidades que a tornam mais complexa, principalmente quando praticado por alguém da família.

2.3.1 Do abuso sexual

O ordenamento jurídico brasileiro não traz um tipo penal específico denominado abuso, todavia, o Código Penal Brasileiro tipifica no Título VI- Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e nos Capítulos I e II elenca os Crimes Contra a Liberdade Sexual, quais sejam: estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (BRASIL, 1940).

Relevante a consideração que, infantil é a criança que possui de zero a doze anos incompletos e adolescente dos doze aos dezoito anos incompletos. Todavia, nosso ordenamento jurídico, contempla a idade de zero a dezoito anos incompletos,

para a configuração de violência sexual infantil, como bem estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Assim aduz o art. 2º: “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL,1990).

Segundo Pisa e Stein (2007) citados por Maes e Cecyn Júnior (2014, p. 83), o abuso sexual é “termo comumente utilizado para indicar as diversas formas de envolvimento sexual com crianças e adolescentes.”

Em 1999 o Conselho de Prevenção contra o Abuso Infantil da Organização Mundial de Saúde delineou um conceito de abuso sexual que Krug, Dahlberg, Mercy, Zwi e Lozano (2002) citados por Júnior (2006, p.15), assim transcrevem:

> O abuso ou os maus-tratos em relação à criança constitui todas as formas de tratamento doentio, físico e/ou emocional, abuso sexual, negligência, ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, resultando em danos reais ou potenciais para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança e poder.

O Guia Escolar (2010, p. 64) elaborado pela Presidência da República, juntamente com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Ministério da Educação descreve abuso sexual como qualquer forma de contato recíproco entre adultos e criança ou adolescente, onde o adulto se posiciona no papel de autoridade, utilizando desse poder para obter “sua própria estimulação sexual, para a estimulação da criança ou adolescente ou, ainda, de terceiros”.

Corroborando com essa definição, Machado (2006) em seus estudos sobre o tema, faz uso do conceito de abuso sexual dado pela Organização Mundial de Saúde com a alegação que esta definição delimita os aspectos preponderantes para a definição de abuso sexual, quais sejam: “o uso da criança como objeto para satisfazer as necessidades do agressor e o abuso de poder que este exerce sobre a vítima” (ibidem, p. 25).

> Considera o abuso sexual da criança como sendo o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ela não compreende completamente, para a qual ela não é capaz de dar consentimento informado, ou que viole as leis ou tabus sociais. Abuso sexual infantil é evidenciado por esta atividade entre uma criança e um adulto ou outra criança que, pela idade ou desenvolvimento, está numa relação de responsabilidade, confiança ou poder, sendo a atividade realizada com intenção de gratificar ou satisfazer as necessidades da outra pessoa.

Para Faleiros e Campos (2000, p. 6) a expressão abuso sexual é a mais divulgada para caracterizar as situações de violência sexual cometidas contra crianças e adolescentes, quando há menção de violência extrafamiliar ou intrafamiliar, “designada também como abuso sexual doméstico, violência sexual doméstica, abuso sexual incestuoso, incesto”.

O que torna o abuso sexual infantil mais emblemático é a dificuldade na produção de provas, uma vez que quase sempre não há emprego de força física, podendo manifestar-se de várias formas. “É um relacionamento interpessoal sexualizado privado de dominação perversa, geralmente, mantido em silêncio e segredo” (FALEIROS; FALEIROS, 2008, p.39).

Neste sentido, Pfeiffer e Salvagni (2005, p.198), asseveram que o abuso sexual é uma das formas mais velada de maus-tratos contra crianças e adolescentes, pois a vítima tem medo de falar e por outro lado o adulto tem medo de escutá-la, ou seja, tal ato é “encoberto por segredo, “um muro de silêncio”, do qual fazem parte para os familiares, vizinhos e, algumas vezes, os próprios profissionais que atendem as crianças vítimas de violência”.

Furniss (2002) citado por Melo e Kim (2007, p. 390) afirmam que:

> O abuso sexual de crianças configura-se em uma síndrome de segredo para a criança e uma síndrome de adição para o adulto. É o segredo que mantêm fechado o ciclo do abuso. E é o adulto quem estabelece o segredo por meio da sedução, onde o jogo sexual é colocado como natural da relação entre adulto e criança e o segredo como forma de preservar a “aliança especial” entre eles.

Paula e Silva (2005) classificam o abuso sexual sob duas formas. O abuso sexual que se dá sem o contato físico, configurado através de conversas, telefonemas de cunho obsceno, exibicionismo, fotos e vídeos pornográficos e abuso envolvendo contato físico através das “relações sexuais com penetração vaginal, sexo oral ou anal, tentativas de relações sexuais, carícias nos órgãos genitais e masturbação”, podendo acarretar lesões no corpo da vítima ou causar “nefastas feridas invisíveis, que são os mais difíceis de ser detectadas, sendo a palavra da vítima, a única forma de acreditar ter havido a violência” (HOFFMEISTER, 2012, s/p).

Quando o abuso sexual sofrido pela criança ou adolescente, ocorre sem o envolvimento de contato físico, este implicará na dificuldade da comprovação do fato, acarretando muitas vezes, desconfiança quanto a veracidade do relato do abuso

sofrido pela criança ou adolescente, dificultando também a possibilidade de denúncia (SANTOS et al., 2013).

No mesmo entendimento tem Werneck et al. (2014, p. 74):

> O abuso sexual de um adulto contra uma criança ou um adolescente nem sempre envolve o contato físico. Há situações em que o corpo da criança ou do adolescente não é tocado, o que dificulta a comprovação do fato, aumentando a desconfiança em relação à palavra da criança ou do adolescente e levando as pessoas a minimizarem as consequências que estes possam sofrer.

Pfeiffer e Salvagni (2005) menciona que, visto como um dos maiores problemas de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o abuso sexual, em estudos realizados em diferentes parte do mundo estipulam que 36% de meninas e 29% de meninos foram vítimas de tal agressão. A real dimensão de crianças e adolescentes abusadas é ignorada. Na maioria das vezes, muitas crianças não revelam o abuso, porque este é praticado por pessoas que tem ligação direta com as vítimas e sobre as quais exercem algum tipo de poder ou de dependência.

O relatório divulgado pela da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR) declara pelo Disque 100, em 2014, das 19 mil denúncias de abuso sexual contra crianças e adolescentes, quase 20% dos abusados são crianças de 0 a 7 anos e a maioria desses abusos acontecem dentro de casa, ou seja, as crianças são vítimas dos próprios familiares (GRAÇA, 2015).

Ferrari e Maio (2010) citando Martinelli (2007) apontam que anualmente no cenário mundial um milhão de crianças são introduzidas no multibilionário mercado do sexo. O Brasil lidera o ranking de maior exportador de mulheres com o propósito de exploração sexual. Quase cem mil crianças e adolescentes são explorados sexualmente, sendo que o maior tráfico se dá com as adolescentes de 16 e 17 anos.

Os números divulgados das crianças e adolescentes vítimas de abuso nunca corresponderão com a realidade, porque tal prática é cercada de medo, vergonha, ameaças, chantagens, que impedem as vítimas e suas famílias de denunciarem, mantendo as estatísticas muito aquém da realidade.

Diante da tantas formas, relatórios com dados estatísticos, diversos contextos e definições de abuso sexual, o mais relevante é a certeza de que tal ato “afeta a saúde física e mental daquele que o sobrevive, trazendo complicações sociais, jurídicas e legais” (SILVA JÚNIOR, 2006, p.19).

2.3.2. Abuso sexual extrafamiliar e intrafamiliar

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes fora do âmbito familiar é designado de abuso extrafamiliar, ou seja, não existe laços parentais entre vítima e a agressor. Contudo, o abusador pode ser um conhecido da família, gozando de confiança por parte dos pais, bem como por parte de alguém que a criança conhece e confia. Também pode ocorrer "dentro das instituições governamentais e não governamentais, encarregadas de prover, proteger, defender, cuidar, tal como espaços educacionais, de socialização, de saúde, de medidas sócio-educativas". Entre eles médicos, padres, pastores, educadores (BARBOSA, 2008, p.68).

Tal agressão também pode advir por parte de desconhecidos, sem que haja qualquer vínculo de consanguinidade.

Equívoco se dá quando afirma que o abuso sexual intrafamiliar é atual, uma vez que tal prática sempre ocorreu. A realidade é que devido ao aumento de denúncias, tal crime ficou em evidência, mesmo que tais dados não revelem as reais estatísticas das crianças e adolescentes abusados.

Para embasar o que vem a ser abuso sexual, conceituado como parte das diversas manifestações de violência doméstica ou violência intrafamiliar, Azevedo e Guerra (1986) dispõem a seguinte definição:

> É todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que — sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima — implica de um lado, uma transgressão de poder/dever do adulto e, de outro lado, uma coisificação da infância, isto é numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Para Beuter (2007) citada por Azambuja (2009, p. 36), o poder, inerente para a configuração do abuso sexual contra criança e adolescente, "não se restringe apenas à dominação e à apropriação do seu destino, mas também ao desrespeito à criança, ao seu corpo, à sua identidade e ao ser humano como sujeito de direitos".

É uma relação de poder exercida por um adulto ou não, desde que seja mais forte que a criança ou adolescente. Esse poder se caracteriza na forma de "apropriação e dominação não só do destino, do discernimento e da decisão livre destes, mas de sua pessoa enquanto outro" (FALEIROS, 1998, p. 10).

Cardin et al. (2011, p. 412), consideram o abuso sexual intrafamiliar perpetrado contra crianças e adolescentes como uma das mais graves modalidades de violência

doméstica, acarretando na vítima danos irreparáveis na tanto na personalidade como no seu desenvolvimento sexual.

Para Ferrari e Maio (2012), os abusadores são pessoas na grande maioria consideradas normais, não possuindo nenhum tipo de distúrbio. Possuem sim, laços afetivos e emocionais, fortalecidos pela confiança que a criança ou adolescentes possuem no abusador.

Neste sentido, Azevedo e Guerra (2000) citadas por Maia (2002, p. 54), retratam como se origina o abuso sexual intrafamiliar:

> Esses agressores possuem vínculos afetivos com o menor, pois ambos convivem num ambiente de trocas simbólicas, onde o carinho, o amor e as atenções com os estudos se estendem à intimidade dos menores. Alguns estudos afirmam que, na verdade, os agressores sexuais de crianças e adolescentes em sua maioria não padecem de distúrbios psiquiátricos, aumentando, ainda mais, a liberdade e a confiança ente a vítima e o agressor.

O abuso sexual intrafamiliar possui uma barreira com o fulcro de evitar que o silêncio seja quebrado, já que tal ato é envolto por medo, vergonha, ameaças, chantagens, culpa e principalmente por ser repudiado pela sociedade.

Para Silva (1988, p. 3) o silêncio tem o intuito de resguardar o “núcleo familiar, evitando dar-se conta da contradição existente entre o papel de proteção esperado da família e a violência que nela se dá”, acarretando extrema dificuldade para a família envolvida enfrentar a violência, pois ao denunciar, esta família será exposta de forma explícita quanto ao abuso que ocorre em seu seio.

Relevante a diferenciação entre abuso e incesto. O Guia Brasil (2011, p.72), define o incesto como “a relação sexual e/ou amorosa entre pessoas de mesmo sangue, principalmente nos casos em que o matrimônio é proibido por lei ou sancionado por algum padrão cultura”.

Neste sentido, para Rangel (2001) citada por Balbinotti (2009, p. 07), o incesto “é qualquer tipo de contato sexual entre parentes do mesmo sangue e afins, desde que sejam adultos e a relação não seja atravessada pelo poder. Neste caso, eles apenas infringem uma norma social”.

Corroborando com as autoras, Faleiros e Faleiros (2008) consideram que o abuso só será incestuoso quando for cometido por alguém que faça parte da mesma família, seja ela consanguínea, adotiva ou substituta.

O abusador será ou o pai, mãe, padrasto, cunhados, tios, irmãos, avós, tutores, ou seja, sempre será aquele que a vítima conhece, estando esta sujeita à obediência.

Isso porque, o abusador exerce algum tipo de autoridade sobre a criança ou o adolescente, bem como aproveita-se, da confiança que inspira para ficar “em contato direto e continuado com a vítima, da cobertura legal e pouco sujeita a suspeitas de que dispõem” (FALEIROS; FALEIROS, 2008, p. 40).

Para Flores e Caminha (1994) citados por Laner e Falcke (2013, p. 84), o incesto ocorre, na maioria das vezes, nas famílias com comportamenos disfuncionais, que apresentam algumas características familiares sugestivas do abuso intrafamiliar, tais como:

> A violência doméstica; pai e/ou mãe abusados ou negligenciados em suas famílias de origem; pai alcoolista; pai autoritário demais ou excessivamente moralista; mãe demasiado passiva e ausente; cônjuges com relação sexual inadequada; famílias reestruturadas (presença de padrasto ou madrasta); pais que acariciam seus filhos ou exigem determinado tipo de carícias dos mesmos, violando a privacidade sexual; pais que permanecem muito tempo a sós com seus filhos; filhas desempenhando papel de mãe; filhas promíscuas ou que apresentam comportamento autodestrutivo; crianças isoladas e retraídas, com poucos amigos, ou crianças que apresentam comportamento sexual inadequado para sua etapa de desenvolvimento.

Dias (2007) citado por Almeida (2009, p. 9) elucida que “a família acometida pela relação incestuosa paterno-filial, aparentemente, possui uma vida normal junto à comunidade em que está inserida”. Todavia, ocorre no seio desta família um “pacto de silêncio”. O silêncio da criança é obtido por meio de imposição, de chantagem, “sob apelos de que, caso o pacto seja rompido, será o abusador - ente querido da vítima - preso, o que, ainda, irá acarretar prejuízos de ordem econômica a toda família”. Assim, o abusador obtêm o silêncio tanto por parte do abusado, como pelos outros membros da família.

Risman et al. (2014) chamam a atenção quanto a um outro tipo de incesto. Quando o abuso contra a criança ou o adolescente é cometido pela própria mãe da vítima, configura o incesto materno. É visto como incomum dentro da sociedade, dado a dificuldade de ser detectado, “pois a mãe é uma das primeiras pessoas a ter acesso direto a criança, e o laço afetivo de contato mais íntimo entre as partes, sem que haja qualquer suspeita de ato incestuoso” (ibidem, p. 95).

O incesto dentro do seio familiar, com o consentimento das partes e inexistindo violência ou ameaça, não configura delito. Todavia a sociedade repudia a prática incestuosa, visto como algo anormal, uma vez que tal prática fere a moral e os bons costumes (BALBINOTTI, 2009).

Importante salientar que, do ponto de vista legal, ou seja, na legislação penal vigente, o incesto não é considerado crime. Todavia, conforme ensina Silva (2012), do ponto de vista jurídico, não será permitido o casamento ou mesmo configurará união estável oriundas de incesto, uma vez que o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.521 estabelece os impedimentos quanto às classes que podem ou não contrair matrimônio, aplicando-os por analogia às uniões estáveis. Assim reza o referido artigo:

> Art. 1.521. Não podem casar:
> I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
> II - os afins em linha reta;
> III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
> IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
> V - o adotado com o filho do adotante; (BRASIL, 2002).

Dias (2007) citada por Silva (2012, p. 162), afirmam que “a proibição do incesto é reconhecida como a primeira lei do mundo civilizado, a lei básica e estruturadora do sujeito e das relações pessoais”. Entendendo assim que não é o critério biológico que torna o incesto aversivo e sim o critério sociocultural.

O impacto gerado pelo incesto se deve à violação de regras sociais, uma vez que relacionamentos sexuais entre parentes, excluindo o cônjuge, são vistos como uma anormalidade inaceitável, principalmente se tais relações são entre adultos e crianças.

Cardin et al. (2011, p. 414) chamam a atenção quanto aos meios utilizados pelos agressores para evitar que a criança revele sobre o que está acontecendo. Na maioria das vezes e principalmente dependendo da idade da criança, utilizam-se de ameaças e chantagens, incutindo nessas crianças o medo, a dúvida, a insegurança, onde estas acreditam serem culpadas pelos abusos, devido a facilidade com que são manipuladas e intimidadas. Inequívoco alegar que o abusador seduz a vítima. O que relamente acontece, “é uma manipulação dos sentimentos da criança, por meio da invasão de sua personalidade, destruindo o sentimento de identidade e de lugar”.

A violência sexual praticada contra a criança, no âmbito familiar, “pode acarretar sequelas, que vão interferir na vida da criança, com reflexos no campo físico, social e psíquico, justificando o envolvimento de profissionais de várias áreas na busca de alternativas capazes de minorar os danos” (AZAMBUJA. 2009, p.28).

Pesquisas realizadas em âmbito internacional revelam que aproximadamente 15% a 20% das vítimas de abuso sexual são meninas e 5% a 10% são meninos. “Em

90% dos casos o agressor é membro da família. O pai biológico é apontado como autor dos abusos em 69,9% dos casos, o padrasto em 29,8%, e o pai adotivo em 0,6%” (DIAS, 2007, p.414 *apud* CARDIN et al., 2011).

Não tem definido especificamente a idade com que as crianças ou adolescentes são abusados sexualmente.

Neste sentido, Santos et al. (2013) ressaltam dados estatísticos divulgados pelo Ministério da Saúde em 2011, que crianças entre 0 a 14 anos de idade, são as maiores vítimas de abuso sexual. A maior incidência deste abuso ocorre dentro do âmbito familiar, sendo apontados como abusadores os pais, familiares, devido a relação hierárquica de família, poder e dominação entre vítima e agressor, ou seja, o mais forte domina o mais fraco, impondo sua vontade.

Para Misaka (2014) quando denominamos a vítima de mais fraco, não é somente a força física que configurará o abuso, mas também a dominação emocional. “Ou seja, não raro o dominador pode até ser fisicamente menos avantajado, mas tem superioridade emocional o suficiente para controlar os outros integrantes da família” (ibidem, p. 17).

Para Azambuja (2009) a falta de denúncias quanto ao abuso praticado contra criança ou adolescente justifica a estimativa da Organização Mundial da Saúde no sentido de que apenas um em cada 20 casos chega a ser notificado, ocultando assim reais situações de violência.

2.3.3. Abuso sexual e pedofilia

Com o aumento das denúncias de abuso sexual perpetrado contra crianças e adolescentes, o notoriedade adquirida com essas denúncias, trouxe o equívoco de conceituar os abusadores de pedófilos.

Assim, o adulto que abusa de crianças ou adolescentes com o intuito de satisfazer-se, considerar-se-á primeiramente como abusador sexual e não como um pedófilo. Assim, relevante se faz a diferenciação entre o abusador sexual e o pedófilo.

Feelgood e Hoyer (2008) citados por Libório et al. (2010, p. 26), ressaltam que os abusadores sexuais que não sentem um forte e contínuo interesse em crianças, não podem ser considerados pedófilos, bem como os pedófilos que nunca

molestaram, ou seja, nunca tiveram contato sexual com crianças, não se enquadram como abusadores. Ou seja, “nem todo pedófilo é abusador. E nem todo abusador sexual é pedófilo”.

Para o Guia Brasil (2011, p.74), pedofilia é o desejo e a fantasia sexual com crianças, consistindo na atração erótica que um adulto sente por crianças, que se manifesta através de atos sexuais com meninos e meninas. “Pode ser vista como uma preferência sexual ou como uma patologia médica e social”.

A pedofilia é considerada pelo CID 10 (Organização Mundial de Saúde, 1993) como transtorno mental de comportamento sexual, com a denominação de parafilia.

Neste sentido, o psiquiatra Baltieri conceitua a pedofilia como um:

> Transtorno Psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias, atividades, comportamentos ou práticas sexuais intensas e recorrentes envolvendo crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade. Isso significa que o portador de pedofilia é sexualmente atraído exclusivamente, por crianças ou indivíduos púberes (BALTIERI, 1993, p.222).

Para Ferrari e Maio (2010), pedófilo é aquele que tem atração erótica por crianças, podendo ser na forma de fantasias ou na realização do ato sexual propriamente dito. Buscam a satisfação sexual através de fotos, imagens infantis “que geram neles intenso desejo sexual, ou encontram outras formas de viver suas fantasias. Portanto, nem todo pedófilo é autor de violência sexual contra crianças e adolescentes e vice-versa” (GUIA BRASIL, 2011, p. 75).

2.4. Da Prova

Todo crime para que seja punível no nosso ordenamento jurídico é mister que se comprove o autor do delito tipificado no Código Penal Brasileiro. Daí a relevância da prova, já que o Magistrado jamais poderá condenar alguém baseado em indícios.

Em consonância com o artigo 155 da Lei nº 11.690/2008, o magistrado não poderá fundamentar sua decisão somente em dados colhidos na investigação policial.

Para Capez (2013, p. 372), a relevância da prova, se dá justamente, por ela ser “os olhos do processo”, servindo de base para toda dialética processual. Se não

existirem provas que sejam “idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto”.

No que se refere ao conceito de prova, Capez (2013, p. 360), assim a define:

> Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca de existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Desta forma é possível vislumbrar uma afirmativa que na esfera penal, a prova consiste na prática de atos processuais praticados pelas partes envolvidas, com fulcro de demonstrar a verdade fática, propiciando ao magistrado apreciar as provas produzidas para então dar um deslinde ao caso concreto.

Prevalecendo sempre em matéria penal os princípios basilares da presunção da inocência e da busca pela verdade real, é fundamental a produção de provas tanto na fase do inquérito policial como na fase judicial, haja vista que a partir delas é que se dará uma sentença condenatória.

Neste sentido, para Carnelutti (1995) citado por Ribeiro (2012), mesmo considerando a verdade real como inatingível, o referido autor considera que a busca por essa verdade tem por objetivo sempre alcançar a verdade que mais se aproxima da realidade ao fato a ser provado.

Para a doutrina tradicional, em matéria criminal, é imprescindível a inquirição da vítima em casos de violência sexual, “podendo o juiz buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza que lhe permitirá o seu veredito” (NUCCI, 2005, p. 200), ou seja, a busca pelo princípio da verdade real.

A respeito desse tema, Mirabete (2007, p. 25), entende que:

> Com o princípio da verdade real se procura estabelecer que o jus puniendi somente seja exercido contra aquele que praticou a infração penal e nos exatos limites de sua culpa numa investigação que não encontra limites na forma ou na iniciativa das partes. Com ele se excluem os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações, etc., tão comuns no processo civil.

O juiz somente decidirá e aplicará a sanção cabível quanto ao delito praticado, somente depois de analisar as provas obtidas, buscando sempre o elo entre a realidade dos fatos e a verdade alegada.

Dada as dificuldades de se comprovar autoria e materialidade de um delito, a inquirição da vítima passou-se a ser valorizada, principalmente nos crimes sexuais, onde, estes não deixam vestígios que possam ser identificados por outras formas de provas.

2.4.1. Os meios de provas

Conforme bem ressalta Capez (2013, p.408), “meio de prova compreende tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à demonstração da verdade que se busca no processo”, não havendo nenhuma limitação, vigorando o princípio da liberdade probatória.

Visando esclarecer mais o conceito do que vem a ser meios de provas, Júlio Fabrini Mirabete (2007, p. 252) completa:

> Meios de provas são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc. Como no processo penal vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real [...] exige que os requisitos da prova em sentido objetivos se deduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. [...] A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime. Nada impede, portanto, que se utilizem provas com a utilização de meios técnicos e científicos [...] desde que obtidas licitamente.

O ordenamento jurídico brasileiro, com o fulcro de se chegar a uma verdade real, elenca no Código de Processo Penal, um extenso rol, quanto aos chamados meios legais de provas.

Os artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal trazem como meios lícitos de provas o exame de corpo de delito e perícias em geral, o interrogatório do acusado, a confissão, o depoimento do ofendido, a prova testemunhal, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, aos documentos, aos indícios e, finalmente, à busca e apreensão.

Ressalta-se que esse rol não é considerado taxativo pela doutrina e jurisprudência. Ambos concordam que os meios de provas elencados no Código de Processo Penal são meramente exemplificativos, já que no processo penal vigente

admite-se também as provas inonimadas, ou seja, aquelas que não tem expressa previsão na legislação (MIRABETE, 2007).

Não existe hierarquia quanto as provas admitidas no ordenamento jurídico. Todas são consideradas importantes, desde que sejam produzidas de forma idônea, demonstrando a existência ou a inexistência de um fato, assim como a veracidade ou falsidade do delito praticado.

As provas tem por escopo levar o magistrado a formar sua convicção, para só então pôr fim ao deslinde.

2.4.2 Os meios de provas mais usados na apuração da violência sexual

Diante da complexidade e as particularidades e peculiaridades dos crimes sexuais, os meios de prova mais comuns a serem utilizados dentre os elencados na legislação vigente, são as provas periciais e testemunhal.

A perícia, como meio de prova, “consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação técnicos específicos, acerca de fatos necessários para a comprovação do delito da causa” (CAPEZ, 2013, p. 418).

Na concepção de Mirabete (2007, p. 261), a perícia “não é um simples meio de prova”, pois o perito é designado como assessor do juiz, incumbido a “fornecer dados instrutórios de ordem técnica e a proceder à verificação do corpo de delito”.

A perícia poderá ser autorizada pela autoridade policial ou judiciária ou por provocação, destacando que nos crimes sexuais será o exame de corpo de delito primeiramente a ser feito, se da infração restar vestígios. Ou seja, “quando a infração deixa vestígios, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável” (TOURINHO FILHO, 2010, p. 275).

Quando da prática delituosa restar vestígios será imprescindível o exame de corpo de delito, sendo a prova pericial obrigatória, não podendo ser suprida por nenhuma outra.

Diante o exposto, a violência sexual perpetrada conta crianças e adolescentes, geralmente não deixam vestígios a serem periciados. É o que ocorre, por exemplo, quando a prática do abuso é reiterada ou quando o abuso se dá sem o contato físico.

Com a impossibilidade de comprovar o delito por perícias, outro meio de prova, importantíssimo, senão decisivo num litígio, será a oitiva da vítima ou da testemunha para relatar sobre o fato.

Neste sentido, Tourinho Filho (2009, p.315), afirma: que a prova testemunhal, sobretudo no processo penal, é de valor extraordinário, pois dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações penais com outros elementos de prova.

Deste modo, considera-se a prova testemunhal como os olhos e ouvidos da Justiça, justamente pelo fato de se tratar de uma das formas na qual aqueles que presenciaram o fato delituoso.

Em complemento, Fernando Capez (2013, p. 448) assevera:

> Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das patês, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa.

O testemunho como prova em processo, visa que a verdade do fato alegado, seja demonstrada pela pessoa que presenciou ou foi sujeita do delito (MIRABETE, 2007).

Deve a testemunha, como reza o art. 203 do Código de Processo Penal “relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade” (BRASIL, 1941).

2.5 A Oitiva de criança e adolescente no sistema jurídico brasileiro

O testemunho infantil sempre foi ignorado pela justiça penal, decorrentes de vários fatores, como por exemplo, a idade, o sexo, incapacidade, uma vez que estes não eram vistos como pessoas, sujeitos de direito.

Mesmo na vigência dos antigos Códigos de Menores brasileiros (1927 a 1990), as crianças e adolescentes não eram ouvidos nos procedimentos jurídicos, embora a previsão quanto ao depoimento da criança data de 1940, com a promulgação do Código de Processo Penal.

Conforme ressalta Wolff (2008, p. 3), o último Código de Menores (1979 - 1990), não só dificultava como também impedia o reconhecimento e a denúncia de atos de violência ou abuso sexual.

> Além disso, mesmo havendo denúncias e instalação de processos, a palavra da criança, na melhor concepção dos preceitos “menoristas”, não era considerada. Nesse contexto, crianças e adolescentes eram considerados ou um “delinqüente juvenil” ou um “menor carente”, ou seja, ambos incapazes e, portanto, necessitados da tutela do Estado.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a criança e adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos, merecedores de uma proteção especial, dada a sua condição de desenvolvimento.

Importante ressaltar, diante de tantas controvérsias quanto ao depoimento da criança e adolescente, que não há no Código de Processo Penal vigente dispositivo expresso que os proíba de prestar depoimento.

Em contrapartida, o artigo 208 do referido Código, admite como testemunhas crianças e adolescentes, prevendo somente a dispensa dos menores de 14 anos de quanto ao compromisso de se dizer a verdade.

Neste sentido, inexiste qualquer tipo de óbice que impeça criança e adolescente de figurar como testemunhas.

O Código de Processo Penal brasileiro dispõe sobre a tomada de depoimento judicial no TÍTULO VII – DA PROVA – Capítulos V, “Do Ofendido” e VI, “Das Testemunhas” (BRASIL, 1941).

Quanto à inquirição da vítima, reza o artigo 201 do Código de Processo Penal:

> Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações (BRASIL,1941).

Conforme bem ressaltam Távora e Alencar (2014, p. 448) “o ofendido é o titular do direito lesado ou posto em perigo, é a vítima, sendo que suas declarações, indicando a versão que lhe cabe dos fatos, têm natureza probatória”.

Para Fernando Capez (2013, p. 461), a palavra do ofendido deve ser aceito com reserva, considerando seu “valor probatório relativo, salvo em crimes praticados

às ocultas, como são os crimes contra a liberdade sexual, ou no caso de crimes praticados por pessoas desconhecidas da vítima".

Nesta senda, oportuno e necessário destacar, quando o crime de abuso é cometido contra crianças e adolescentes, inexistindo qualquer outro tipo de prova evidente, tão somente a palavra do ofendido, esta se torna indispensável.

Neste sentido, ressalta Tourinho Filho (2010, p.334), que em certos casos a palavra da vítima é "relevantíssima", principalmente nos "delitos clandestinos quim clam comittit solent – que se comentem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário".

Corroborando com tal entendimento, destacamos os ensinamentos de Mirabete (2007, p. 547), que assim considera:

> [...] as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalada na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, como os crimes contra os costumes […].

Conforme bem ressalta Azambuja (2009, p. 38), devido a particularidade dos crimes de abuso sexual intrafamiliar, serem cometidos na clandestinidade, bem como não deixar vestígios físicos e tampouco testemunhas, "levaram os tribunais a valorizar a palavra da vítima, favorecendo sua exposição a inúmeros depoimentos, no afã de produzir a prova e possibilitar a condenação do réu".

Para Brito et al. (2006), a valoração da palavra da criança está sendo amparada pela jurisprudência, embasada no entendimento de que o abuso, na maioria das vezes, não deixa vestígios físicos.

Confirmando tal entendimento, dentre tantas, confira-se as seguintes decisões dos Tribunais Superiores acerca do tema:

Posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao constatar que o depoimento de vítimas de violência sexual tem grande valor probante em uma ação judicial, haja vista, que em geral, este tipo de crime é praticado na clandestinidade e sem testemunhas (IBDFAM, 2016).

> EMENTA**:** RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NO INÍCIO DO JULGAMENTO E SE DECLAROU APTO PARA PROFERIR O VOTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DOESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAIS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS.
>
> 1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade se o Desembargador que não esteve presente no início do julgamento, quando da sessão de leitura do relatório e sustentação oral, declara sua aptidão para proferir o voto com respaldo em previsão do próprio Regimento Interno do Tribunal local.
>
> 2. Em não havendo a impugnação de todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão recorrido, considerados suficientes, por si só, para manter o julgado impugnado, tem incidência o óbice da Súmula 283/STF.
>
> 3. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas**. STJ - Resp 1543267/SC Recurso Especial 2015/0169043-1, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma. Julgado em 03/12/2015. DJe 16/02/2016.

Em Minas Gerais o entendimento do Tribunal de Justiça (TJMG) corrobora com a prevalência da oitiva de crianças e adolescentes, seja em consonância com o Tribunal acima referendado.

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL - ART. 214 C/C ART. 224, 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
> - Impossível a absolvição do acusado quando o conjunto probatório amealhado nos autos é sólido e robusto, comprovando cabalmente a autoria e materialidade do crime.
> - **Nos delitos de natureza sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, tem especial relevância probatória, desde que seja ela uniforme, coerente e esteja lastreada pelos demais**

> **elementos de convicção contidos nos autos.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0624.04.005234-9/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/03/2015, publicação da súmula em 15/04/2015).

Neste diapasão, destarte ressaltar o posicionamento do juiz de direito, Wanderlei José dos Reis (2015, p. 289), membro da Academia Mato-Grossense de Magistrados quanto ao valor probatório da palavra da vítima:

> Usualmente, nesses crimes, a palavra da vítima é uma das fontes de prova mais relevantes, sendo necessário assegurar que as informações prestadas sejam fidedignas, sem o risco de que perguntas indutivas pelo inquiridor comprometam a idoneidade da prova e/ou possibilitem situações de pressão sobre a criança ou o adolescente.

Diante o exposto, é notável o entendimento majorante dos tribunais, ressaltando a importância da palavra da criança vítima de violência sexual. Sua palavra é indispensável, em crimes que não restam vestígios, visto que sem o seu depoimento a prova não existirá.

2.5.1. Fundamentos legais da oitiva de crianças e adolescentes em processos judiciais

No que concerne à palavra da criança e adolescente, vários são os dispositivos que asseguram tal direito.

O direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração constitui uma prerrogativa elencada no Art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 99.710/90: que assim aduz:

> Art. 12. 1. Os Estados- partes assegurarão à criança, que estiver capacitada a formular seus próprios pontos de vista, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
> 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990).

No ano de 2000, a Assembleia Geral das Nações Unidas, adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção dos Direitos da Criança, tratando da venda de crianças, prostituição e pornografia infantil. O referido Protocolo também foi promulgado pelo governo brasileiro através do Decreto- Lei n º 5007/04. Reza o seu artigo 8º que:

> 1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:
> a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas;
> b) informando as crianças vitimadas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o andamento dos processos e a condução de seus casos;
> c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional [...].

Seguindo a mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz em seu bojo garantias quanto a manifestação da criança e do adolescente nos atos administrativos e judiciais, expostos em seus artigos 16 inciso II, art. 28 § 1º e art. 100, inciso XII que assim dispõe:

> Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
> II - opinião e expressão; e,
> Art. 28, § 1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.
> Art. 100, XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seu pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participa nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei (BRASIL, 1990).

Uma vez considerados sujeitos de direitos, nada mais justo que as crianças e adolescentes possam opinar e expressar e principalmente ter sua palavra valorada.

O objetivo do Sistema Judiciário brasileiro, é sempre buscar a justiça social bem como garantir a efetiva dos direitos inerentes aos brasileiros. Quando é a criança ou o adolescente carecedor de tais objetivos, é indispensável, por parte dos operadores do direito a aplicação da Carta Magna, bem como ao Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo assim, as vítimas - crianças e adolescentes a efetiva proteção integral e a responsabilização do agressor por tal delito.

Para Froner e Ramires (2008, p.268), “a escuta das crianças envolvidas no abuso sexual vem sendo defendida como um direito fundamental em todo o mundo”, ou seja, quando do abuso não restar provas concretas no corpo da vítima, é mister que a tomada de declarações das crianças configurará numa importante prova judicial.

Em uma visão mais ampla e no sentido mais aproximado quanto ao aspecto da inquirição Melo e Kim (2007, p. 392), ressaltam a importância do depoimento da criança, não podendo dele prescindir, pois ele é fundamental para a formação da convicção do magistrado e também para um posterior atendimento da criança.

> A oitiva da criança/adolescente presta-se não apenas a habilitar o magistrado a uma decisão, mas implica o seu reconhecimento como sujeito de direitos, nos termos do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo que ela se veja como co-autora da decisões que recairão sobre sua pessoa e, assim, ter pelo Judiciário a oportunidade de romper como uma situação de dominação e de violência que lhe permitirá mais adequadamente se recolocar na vida como sujeito autônomo.

No que concerne aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, quando estes deixam marcas físicas a prova de tal violência será facilmente emitida por um laudo pericial.

Em contrapartida, destaca Morari et al (2014), que na ocorrência do abuso no âmbito familiar, na maioria das vezes, este acontece de forma clandestina não restando nenhum vestígio. Devido à dificuldade de provas materiais em se tratando de crimes sexuais, a palavra da criança e adolescente tem sido valorada, haja vista que o seu depoimento insurgirá na única prova possível de ser produzida.

No sistema inquisitório vigente, os mesmos procedimentos aplicados em adultos, aplicam-se nas crianças e adolescentes, que são inquiridos em salas de audiências, ou seja, em “ambientes frios e formais, planejadas fisicamente com o objetivo de mostrar a subserviência entre a autoridade estatal e a testemunha, despreocupando-se com o sofrimento e as sequelas da vítima” (BALBINOTTI, 2009, p.10).

Para Melo e Kim (2008), as audiências feitas no modelo vigente de inquirição, as crianças respondem perguntas do magistrado, advogados, promotor, sendo essas pessoas completamente desconhecidas e estranhas para ela. Com isso, o ambiente torna-se aterrorizante para a criança, levando-a à negação dos fatos ocorridos, “sem que se sintam, dali em diante, seguras(os) para revelar o fato, já que não contaram com o devido amparo em seu primeiro atendimento” (ibidem, p.391).

A inquirição ocorrida quer em delegacias, quer em tribunais por juízes, promotores e advogados, submete criança e adolescente a inúmeras entrevistas, tendo que relatar reiteradas vezes o abuso sofrido, como também “responder aos curiosos de seu entorno ou ouvir comentários inadequados, difamatórios e penosos, principalmente quando a violência é de natureza sexual, tornando o processo penal “extremamente doloroso para qualquer criança e adolescente que sofreu violência sexual” (SILVA, 2009, *apud* FILHO, 2013, p. 31).

Potter (2010) citada por Hoffmeister (2012, s/p), ressalta que a legislação vigente em nenhum momento menciona qualquer tipo de procedimento diferenciado quanto a inquirição de crianças e adolescentes. As normas são as mesmas aplicadas aos adultos, “causando um dano psicológico às crianças e adolescentes, pois não levam em consideração a sua peculiar condição de desenvolvimento”.

Consoante também é o apontamento feito por Roque (2010, p. 73), quanto ao depoimento de criança e adolescente no tipo de audiência vigente no ordenamento jurídico brasileiro:

> Quem não se sente intimidado ao se sentar perante autoridades, sendo questionado acerca de assunto que lhe causa certo desconforto e, muitas vezes, lembra uma agressão sofrida, que tem sido objeto de tentativas de esquecimento e superação? Se tal sentimento acomete um adulto formado, vítima de delitos como furto, roubo, lesão corporal, que dirá de uma criança, a partir de cuja visão tudo se torna agigantado? Potencializada ao extremo resta esta sensação, ao passo que se trata de vítimas de abuso sexual, perpetrado por adultos, muitas vezes homens, cujas figuras estão representadas ali pelas autoridades togadas e engravatadas.

Para Froner e Ramires (2008, p. 270), “não há nada de novo nessa escuta que considere as condições especiais da criança – idade, maturidade e sofrimento emocional proveniente da agressão sofrida”, as crianças abusadas são escutadas da mesma maneira que um adulto é escutado quando da prática de um crime.

Santos e Gonçalves (2008, p. 13), destacam os danos sofridos pela criança e adolescentes no momento da oitiva:

> O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofrem durante a oitiva no sistema processual vigente, em grande medida decorrentes de um emaranhado de sentimentos e complexos, reiteradas vezes contraditórios, de medo, vergonha, raiva, dor e ressentimento, têm sua origem, em grande medida, em uma cultura adultocêntrica e formalista das práticas judiciais tradicionais. Esse desconforto, por sua vez, está na base da dificuldade que crianças e adolescentes experimentam ao prestar e sustentar seus depoimentos durante as várias fases da investigação.

Os baixos índices de responsabilização daqueles que perpetram violência sexual contra criança e adolescentes se deve, na maioria das vezes, à grande dificuldade em obter provas sólidas, consistentes quanto ao abuso (SANTOS; GONÇALVES, 2008).

Para Johnson (1992) citado por Azambuja (2009, p.45), a inquirição da criança vítima de violência sexual intrafamiliar pode ensejar na criança ou no adolescente o desejo de retirar a acusação, devido ao "medo de represálias, culpa associada com o ato de aceitação da sedução ou medo de dissolução da família".

Pode a criança também não querer falar sobre o abuso, quando esta se encontra com o abusador nos corredores da repartição judiciária, conforme destacam Borba (2005) citada por Azambuja (2009, p. 49):

> É comum a criança avistar o abusador no ambiente forense por ocasião de sua inquirição, ainda que o depoimento não seja prestado na sua presença, fato que contribui para reacender o conflito e a ambivalência de seus sentimentos, porquanto, em muitos casos, "nutre forte apego pelo abusador, com quem, no mais das vezes, mantém vínculos parentais significativos". O abusador costuma "transferir para a criança a responsabilidade pelo ocorrido ou pelas consequências da revelação, convencendo a vítima de que será sua culpa se o pai for para a cadeia ou se a mãe ficar magoada com ela.

Realizada de forma incorreta, poderá ensejar no ofendido um novo dano, requerendo assim por parte do julgador, uma postura diferenciada, levando-se em conta a condição especial da vítima, respeitando seu evidente processo de desenvolvimento, sem que sua formação esteja de todo estruturada.

Mesmo entendimento tem Azevedo (2001); Dobke (2001); Araújo (2002) e Azambuja (2006) citados por Froner e Ramires (2009, p. 273), quando reconhecem a importância quanto aos cuidados a serem tomados na oitiva da criança e adolescente vítima de abuso sexual, uma vez que, dependendo da forma como é realizado, este "poderá causar traumas adicionais tão graves quanto os do abuso sexual em si".

Tais cuidados, se devem principalmente, levando em consideração que a maioria dos abusadores, podem ser os próprios pais, familiares, ou seja, o abuso será cometido por quem exerce sobre a vítima algum tipo de poder, dominação e opressão. Assim, é mister que a criança e adolescente venham sempre em primeiro lugar.

A realidade nas Varas Criminais comuns mostra um cenário contrário aos comandos normativos quanto à proteção da criança e adolescente, vítimas de violência sexual. Principalmente pela falta de uma equipe de profissionais especializados (psicólogos e assistentes sociais) aptos a elaborar um laudo pericial

que possa contribuir com a justiça, preservando, na medida do possível, o direito da criança e adolescente a uma forma menos danosa de manifestar-se quanto ao abuso.

O atual modelo brasileiro de inquirição de criança e adolescentes, vítimas de violência sexual mostra-se, ainda mais falível, devido ao grande número de denúncias ocorridas nos últimos anos.

É inevitável que o sistema jurídico brasileiro, amparado pelas legislações vigentes, busque novas alternativas quanto à inquirição de crianças e adolescentes, conciliando a realidade do sistema com as necessidades da criança, priorizando-as como sujeitos de direito, merecedoras de especial atenção.

2.6. Depoimento sem Dano

Devido às dificuldades encontradas no vigente modo de inquirição em processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, alguns profissionais na seara do direito, vêm propondo um novo modo de inquirição. Essa nova modalidade visa evitar a revitimização da criança e adolescente vítimas de violência sexual, bem como valorar seu testemunho, quando restar somente este como prova do delito praticado.

Conforme já relatado, o depoimento de crianças e adolescentes, em juízo, dá-se na mesma forma como ocorre com o depoimento de um adulto, sem que haja quaisquer procedimentos específicos, ou seja, a criança é submetida a várias entrevistas, relatando inúmeras vezes o abuso sofrido, “acarretando assim, um processo de revitimização com dimensões ainda mais devastadoras e sem nenhum compromisso com o respeito à garantia de direitos” (FERREIRA; OLIVEIRA, 2014, p. 102).

Neste diapasão, o promotor de Justiça no Estado do Paraná Murillo José Digiácomo (2013, s/p), destaca a dificuldade enfrentada no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual:

> Representa uma das tarefas mais complexas e delicadas dentre todas as desempenhadas pelos diversos integrantes do "Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente", que precisam ter o máximo de cautela para, de um lado, com a urgência devida, colher os elementos necessários à responsabilização dos agentes e, de outro, evitar que as vítimas tenham violados seus direitos fundamentais à inviolabilidade da integridade física e

> psíquica, à intimidade, à privacidade ou sejam expostas a situações constrangedoras e/ou potencialmente traumáticas.

Diante do atual contexto vivenciado por crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, surgem no cenário nacional várias metodologias destinadas a protegê-los no momento da oitiva em juízo, contrapondo-se com o modelo vigente, que desconsidera “por completo que crianças e adolescentes são seres em estágio de desenvolvimento e que, por isso, devem, com absoluta prioridade, receber tratamento mais adequado às suas vivências e realidades” (CEZAR, 2014, p. 259).

Como bem ressalta Fioravante (2012), tais metodologias possuem objetivos de assegurar que o abusador seja punido e a não-revitimização infanto-juvenil no âmbito judiciário.

A mencionada autora destaca algumas metodologias adotadas em território brasileiro com fulcro de proteger as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, quando em depoimento judicial. São elas: O “Centro de Perícias Técnicas em casos de crianças e adolescentes vítimas de violência”, funcionando desde 2004 em São Luís do Maranhão, O “Projeto Sem Dor em São Paulo, a “Audiência Sem Trauma”, metodologia aplicada na Vara de Crimes contra Criança e ao Adolescente em Curitiba no Estado do Paraná.

Destarte ressaltar, que o precursor de todos os procedimentos hora adotados, é o “Depoimento sem Dano”, também chamado de “Depoimento com redução de dano”, e atualmente recebe a denominação de “Depoimento Especial”, sendo esta metodologia aplicada inicialmente no 2º Juizado da Infância e Juventude do Foro de Porto Alegre desde 06 de maio de 2003.

O Depoimento sem dano consiste na denominação dada à oitiva de criança e adolescente em juízo, diferenciando do modelo aplicado previsto no Código de Processo Penal.

Para Cezar (2007), essa forma de tomada de depoimento objetiva, quando da produção de provas em processos judiciais, reduzir os danos causados à criança e ao adolescente, retirando-os do ambiente formal de uma sala de audiência, onde serão ouvidos por profissionais capacitados.

Também é objetivo do projeto a garantia de direitos de crianças e adolescentes de serem ouvidas em juízo, bem como ter sua palavra valorizada, e principalmente respeitar sempre sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento.

O Depoimento sem dano foi idealizado pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar (2007, p. 61), visando retirar crianças e adolescentes do ambiente tradicional e formal da sala de audiências, para que o depoimento ocorra em uma sala separada, adaptada, criando-se assim, uma atmosfera aconchegante e lúdica de acordo com a idade do depoente, conforme bem explica o magistrado:

> Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especificamente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu, e serventuários da justiça [...]. Assim, é possível realizar esses depoimentos de forma mais tranquila e profissional [...], com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente.

2.6.1 A dinâmica do depoimento sem dano

O projeto Depoimento sem Dano, tem por objetivo precípuo, como bem ressalta seu idealizador, Cezar (2007), reduzir o dano acarretado na produção de provas para crianças e adolescentes, quando na posição de vítima ou testemunha. E também, visa assegurar os direitos, bem como ter a palavra da criança valorada, respeitando a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Insta ressaltar que, para determinar a dinâmica a ser usada no projeto, o magistrado usou as lições de Tilman e Furniss (1993), sociólogo e psicanalista especializado sobre abuso sexual de crianças e adolescentes, dividindo-a em três etapas: acolhimento inicial; depoimento ou inquirição e acolhimento final/encaminhamentos (CEZAR, 2007).

Na primeira fase, denominada acolhimento especial a vítima e as pessoas de sua confiança são recebidos pelo psicólogo ou assistente social, com trinta minutos de antecedência, com fulcro de se evitar o encontro da criança ou do adolescente com o acusado, pois, se isto ocorrer, como bem ressalta Cezar (2007, p.68), é bem provável que as crianças “fiquem psicologicamente traumatizados, e os depoimentos assim realizados, colhidos à égide de tais emoções, tonam-se dúbios e inconsistentes para comprovarem a efetiva prática do delito”.

Quanto a importância das pessoas que acompanharão o desenrolar do depoimento da criança, Furniss (2002) apud Melo e Klim (2008), ressaltam:

> [...], para facilitar o depoimento da criança/adolescente, faz-se necessário que este seja colhido em uma sala reservada e acolhedora, de preferência, com "pessoas de confiança" e que estejam preparadas para analisar os relatos indicados pela vítima. Ainda segundo Furniss (2002, p.188), "pessoas de confiança" são os profissionais em cuja presença crianças/adolescentes que sofreram abuso sexual se sentem suficientemente seguras para começar a comunicar a realidade secreta do abuso sexual. [...] Essas pessoas de confiança proporcionam suporte emocional e dão à criança a licença explícita de revelar o abuso.

Na sequência, o técnico entrevistador, de maneira informal e amistosa esclarecerá o papel que cada um exerce durante a realização do depoimento (juiz, promotor, defensor, técnico e depoente), ou seja, a criança ou adolescente tomará ciência que seu depoimento será visto e ouvido por essas pessoas através de meios eletrônicos.

Caberá ao entrevistador mostrar a sala de audiência, explicando-lhes o motivo dessa sala encontrar-se bem protegida, destacando que todos os procedimentos adotados servem para resguardar e proteger a vítima.

Será também no acolhimento inicial, que o profissional conhecerá o vocabulário infantil, ou seja, as denominações utilizadas pela criança quando se refere aos órgãos genitais masculino e feminino, evitando possíveis constrangimentos, pois, a praxe nas audiências convencionais, é a utilização de termos desconhecidos para quem não é do ambiente forense.

Ainda nessa etapa, o técnico poderá indagar à criança ou adolescente sobre sua opinião em relação à presença do réu na sala de audiências durante a inquirição.

A segunda etapa consiste no momento da inquirição ou o depoimento.

Quando da apuração de crimes tenham como vítimas ou testemunhas crianças ou adolescentes, a inquirição se dá em uma audiência de instrução e julgamento. Terá a duração de trinta a cinquenta minutos de gravação ininterruptas. Antes da Lei 11.690/2008, que alterou, dentre outros, o artigo 212 de Código de Processo Penal, competia exclusivamente ao juiz iniciar e proceder sobre as questões a serem abordadas, ou seja, vigorava o sistema presidencial. Todavia, com a referida alteração, as perguntas agora são feitas diretamente ao interrogado, quer pelas partes, quer por seus procuradores, cabendo ao juiz inadmitir aquelas que não tiverem

pertinência com a causa, ou aquelas que possam induzir a uma resposta (TOURINHO FILHO, 2010).

Caberá ao entrevistador atuar como facilitador do depoimento da criança e adolescente, intermediando as perguntas feitas, através de um ponto eletrônico, uma vez que o magistrado, o promotor e advogados encontram-se em uma sala anexa, assistindo à captação audiovisual da entrevista (CEZAR, 2007).

É função do entrevistador, auxiliar o testemunho da criança, utilizando questões abertas, adequando as perguntas dentro da linguagem infanto-juvenil, para que o relato seja o mais espontâneo possível, inexistindo qualquer possibilidade de indução. As perguntas devem ser feitas de forma a não inibir nem coagir a criança ou adolescente (CEZAR, 2007).

Caberá ao técnico facilitar a comunicação com a criança ou adolescente, realizando as perguntas proferidas de forma clara e objetiva, por isso a importância que o técnico seja um profissional capacitado, como bem preconiza Roque (2010, p. 91), acerca dos profissionais designados para conversar com crianças e adolescentes:

> Notória é a necessidade de sensibilidade e capacitação para conversar com crianças e adolescentes, [...], que faça com que a criança se feche, calando sobre o que se pretende que fale, ou que forneça respostas confusas e contraditórias. Quando se trata da oitiva de crianças em Juízo, quando as mesmas supostamente foram vítimas de abuso sexual [...] a complexidade e dificuldade da tomada de depoimento é elevada a seu grau máximo. Justamente por isso é que o intermédio de profissionais capacitados para lidar com a linguagem das crianças treinados nos métodos que lhe trazem tranquilidade, para que relatem os fatos, mostra-se imprescindível.

Insta ressaltar que, para Dobke (2001) citada por Cezar (2007, p. 69), a função de técnico é análoga ao intérprete, ou seja, conforme preceitua o artigo 223 do Código de Processo Penal: “quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas” (BRASIL, 1941).

Sobre essa questão Dobke afirma:

> Os operadores do Direito, na hipótese de não se encontrarem capacitados para a inquirição da criança abusada, de não terem conhecimento sobre a dinâmica do abuso sexual ou de não entenderem a linguagem das pequenas vítimas, podem nomear um intérprete, com formação em psicologia e capacitação da problemática do abuso sexual para, através dele, ouvir a criança numa tentativa de melhor atingir os objetivos da ouvida - não infligir dano secundário e obter relato que possa ser validado como prova para a condenação, se for o caso.

Desta forma, é oportuna a presença de um intérprete especializado para conduzir o depoimento de criança e adolescente, vítimas de crimes sexuais, bem como, a importância de uma sala aconchegante, tranquila, para que o depoente não se sinta intimado, amedrontado de tal forma que não consiga relatar de forma coerente ou até mesmo dando uma versão superficial do abuso sofrido, "evidenciando-se, com isso, a falência do atual sistema de coleta de testemunhos, principalmente nestes casos tão peculiares" (BALBINOTTI, 2009, p. 12).

Na terceira e última etapa ocorrerá o acolhimento final e os encaminhamentos. Com os equipamentos já desligados, ao invés de ser dispensada, como ocorre nas audiências realizadas em conformidade com as normas processuais vigentes, a criança permanece por mais trinta minutos com o entrevistador, juntamente com sua família, mantendo o clima de acolhida, visando o bem-estar e o conforto da criança. Em seguida, o entrevistador faz a devolução do depoimento e aproveita para colher as assinaturas no termo de audiência. Se a criança apresentou dificuldades, o técnico a encaminhará para que seja realizada intervenções por profissionais especializados.

Depois de realizada a inquirição, o depoimento que foi gravado, será transcrito e juntado aos autos. Ficará juntada na contracapa do processo, uma cópia da entrevista gravada e uma da transcrita, possibilitando que o juiz, as partes ou mesmo julgadores de instâncias superiores, possam revê-lo, em caso de recurso de sentença.

Conte (2009, p. 71), no mesmo entendimento aduz que: a finalidade da implantação do depoimento sem dano é justamente reduzir o dano acarretado pelos inúmeros depoimentos que a criança é submetida no processo de abuso sexual. "Também objetiva ser prova judicial, uma vez que o CD da audiência gravada é anexado ao processo".

No que se refere as tecnologias implantadas na salas de depoimento, conforme ressalta Welter et al. (2010), além de ser indispensável no depoimento sem dano, não acarreta à vítima nenhum tipo de intimidação. Podem sim, acarretar uma redução de traumatização secundária para as vítimas, já que as gravações podem ser usadas nos tribunais, evitando-se que a criança tenha que testemunhar pessoalmente, tendo em vista que o CD da audiência gravada será anexado ao processo.

O mesmo entendimento tem Roque (2010, p. 94), quando ressalta que, através de imagem e som, os julgadores terão informações mais claras do que quando colocadas em papel. Pois, com as gravações, as sensações e percepções vivenciadas

pelo depoente são mais precisas, uma vez que as palavras revelam sentimentos e pensamentos que nenhum papel jamais conseguirá exprimir. Além do mais:

> Do ponto de vista processual, a gravação contribui em muito para a observância do princípio da busca pela verdade real. A gravação auxilia também na própria dinâmica da tomada do depoimento, na medida em que o entrevistador não necessita fazer apontamentos e anotações, o que prejudica a naturalidade da conversa e o tempo de fala do entrevistado.

O objetivo de todo esse processo é justamente valorizar a criança e adolescente como sujeitos de direitos, impedindo que perguntas impertinentes sejam feitas diretamente à criança, causando mais um dano, bem como afastar a vítima dos embates entre juiz, promotor e defensor e principalmente "produzir o registro permanente da entrevista, que pode ser assistida inclusive por julgadores de segunda instância" (BALBINOTTI, 2009, p. 17).

Para Roque (2010, p.95), o ambiente no qual a criança será ouvida em processo judicial, carece sim de especial atenção, pois esta "influi em muito no seu estado emocional e psicológico, acarretando consequências tanto negativas quando positivas à própria eficácia do depoimento".

O Promotor de Justiça da cidade de Uberlândia/MG, Jadir Cirqueira Souza (2010, s/p), faz uma importante ressalva quanto ao ambiente onde são inquiridas as crianças:

> [...] se praticantes de atos infracionais, os adolescentes possuem uma delegacia especializada que atua de maneira bastante informal. No entanto, na qualidade de vítimas, subordinam-se ao mesmo tratamento dispensado às vítimas de furto, roubo, tráfico de drogas, sequestro etc.
> Por outro lado, imagine-se a dramaticidade diária das crianças-vítimas. Como milhares de delegacias de polícia possuem precárias condições de funcionamento em vários estados da federação, as vítimas permanecem em salas precárias de atendimento ao público, misturadas com os presos, inclusive traficantes, sequestradores, ladrões etc.

Diante do quadro acima descrito vivenciado por crianças e adolescentes, o Depoimento sem Dano, elenca como um dos seus objetivos, que a oitiva da criança e adolescentes seja realizada, conforme bem descreve Balbinotti (2009, p.16), "em espaço especialmente preparado para este fim, retirando os menores do ambiente hostil das tradicionais salas de audiências e evitar o enfrentamento com o acusado".

Santos et al. (2013, p. 39), ressalta que o termo ambiente saudável é designado para se referir às salas especiais de tomada de depoimento especial de criança e

adolescente, onde essa são realizadas em ambiente diverso da sala tradicional de audiências, ou seja:

> Essas salas especiais, ambientadas para a etapa evolutiva dos entrevistados, são confortáveis e têm garantia da sensação de privacidade e de satisfação de suas necessidades, para que crianças e adolescentes se sintam física e psicologicamente seguros durante a oitiva. O ambiente amigável deve, ainda, possibilitar a gravação da entrevista para que o material assim obtido possa ser reproduzido durante o julgamento no tribunal. Ademais, deve possibilitar a comunicação entre outros participantes da entrevista, como o promotor ou o defensor do acusado, o juiz e o psicólogo, a fim de transmitir as perguntas para crianças e adolescentes.

As salas são preparadas visando conferir tranquilidade e segurança à criança, dispondo de brinquedos, papéis, lápis de cor, fantoches, joguinhos e vários outros recursos que contribuam para que o depoimento da criança se dê de forma mais natural possível (CEZAR, 2007).

Em suma, o depoimento sem dano consiste na retirada da criança do ambiente formal e intimidador da sala de audiência, transferindo-a para uma sala aconchegante, informal, projetada para melhor recebê-la e principalmente ouvi-la. A sala contará com equipamentos eletrônicos de áudio e vídeo que estará ligada em outra sala adjacente, onde o Magistrado, Promotor de Justiça, advogados, réu e demais serventuários da justiça, os quais poderão fazer as preguntas pertinentes ao caso, porém, não serão proferidas diretamente à criança. Caberá ao entrevistador capacitado transmitir perguntas adotando uma linguagem de fácil entendimento para a vítima. O depoimento será gravado, afastando a possibilidade de uma nova inquirição da criança, permitido ao Magistrado a qualquer momento revê-la.

Para a Childhood Brasil, foram vários os fatores que contribuíram para o aumento do interesse no que se refere ao testemunho de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Primeiramente o formalismo inerente das práticas judiciais, bem como a incapacitação dos profissionais que atuam no âmbito jurídico (SANTOS, 2013).

Outro importante fator apontado pela Childhood Brasil, para a emergência do depoimento especial se deve à dificuldade de produção de provas e principalmente pelos altos índices de impunidade dos acusados.

A Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil) pertence à World Childhood Foundation, organização sem fins lucrativos, criada em 1999 pela Rainha Silvia da

Suécia com o objetivo de promover e defender os direitos de crianças e adolescentes em situação de risco em todo o mundo (SANTOS; GONÇALVES, 2008).

A Childhood Brasil trabalha pela proteção da infância, com foco na questão do abuso e da exploração sexual, incluindo a exploração sexual nas estradas, a exploração ligada ao turismo, o abuso online e a pornografia infantil na Internet.

2.6.2. Posicionamentos acerca da utilização dos depoimentos especiais

No Brasil, o Depoimento sem Dano ou Depoimento Especial tem gerado muitas controvérsias. De um lado os que defendem vigorosamente o depoimento especial e do outro lado situam os que são desfavoráveis.

Conforme já discorrido, a palavra da criança e adolescente vítimas de violência sexual, possui extrema relevância, quando do delito não restar nenhum vestígio físico. Com isso, era de se esperar os debates acerca do testemunho delas.

Segundo Brito (2009, p. 128), “os que se posicionam como favoráveis à prática a conceituam como uma nova, moderna, eficiente, rápida e pouco dispendiosa forma de inquirição de crianças e adolescentes”, podendo através dessa nova metodologia solucionar os problemas advindos com a falta de outros meios de prova, nos casos de violência sexual.

Nesta senda, Furniss (1993) citado por Souza (2010, s/p), consideram o depoimento sem dano como “um ato civil, penal e administrativo com comprovado êxito científico”, que respeita o princípio basilar da proteção integral de crianças e adolescentes em situação de quaisquer tipo de violência.

> Enfim, trata-se de uma possibilidade real de atenuar o sofrimento dos milhões de crianças e adolescentes que, depois de serem agredidos, violados em suas residências, muitas vezes por pais, padrastos, tios etc., ainda submetem-se a constrangedores procedimentos processuais que, inadvertidamente, terminam por reproduzir violações de direitos, algumas vezes, mais grave do que os ilícitos penais [...].

Diante tantos argumentos em favor do Depoimento sem Dano, em novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Recomendação nº 33, através do qual estimula a implantação de serviços especiais para a escuta de crianças e adolescentes, devendo esta escuta ser realizada em um ambiente diverso da sala de

audiências, com fulcro de proporcionar às vítimas segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

O documento em tela cita os dispositivos normativos que asseguram o direito da criança e do adolescente serem ouvidos, tal qual preconizam a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entre as recomendações elencadas no referido documento, está a necessidade de se buscar a verdade por meio de provas testemunhais que ensejam confiabilidade para consequentemente haver a responsabilização do agressor.

A recomendação também estabelece que, sejam adotadas medidas que visem diminuir o tempo entre o conhecimento do fato investigado e o depoimento da criança ou do adolescente. Também prevê que a escuta deve ser realizada por profissionais capacitados, cabendo aos mesmos esclarecer de forma bem clara para a criança o motivo de seu depoimento.

Percebe-se que o objetivo da entrevista não é investigar a criança, mas sim, buscar as evidências do fato ocorrido. Saber o que de fato aconteceu através de um relato facilitado por um ambiente mais aconchegante, por uma pessoa apta, respeitando sempre a criança.

Verifica-se que a Recomendação nº33 do CNJ segue os moldes do projeto Depoimento sem Dano, inicialmente aplicado na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre no ano de 2003.

Essa recomendação conforme ressaltam Santos et al (2013, p. 34), além de reconhecer as experiências do depoimento especial realizadas em âmbito nacional, também reafirma a aplicabilidade da Convenção sobre os Direitos da e seu caráter vinculatório com a legislação nacional.

> A aprovação da Recomendação nº 33 tende a refletir um novo papel assumido pelo sistema de justiça, expresso tanto pelas iniciativas dos Tribunais de Justiça locais na implantação de salas e metodologias nas Unidades da Federação como pela própria recomendação em si. Isso porque, uma vez definida pelo CNJ – instância responsável pela definição dos eixos estratégicos de intervenção do poder judiciário no Brasil – a Recomendação nº 33 reafirma um compromisso institucional pela mudança do comportamento judiciário em relação a crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de crimes.

Corroborando com aqueles que defendem o Depoimento sem Dano, bem como a Recomendação nº 33, segue o informativo nº 0556, de 23 de fevereiro a 4 de março de 2015 do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece que a inquirição da crianças vítimas de crimes sexuais nos moldes do depoimento sem dano.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE**.**
> Não configura nulidade por cerceamento de defesa o fato de o defensor e o acusado de crime sexual praticado contra criança ou adolescente não estarem presentes na oitiva da vítima devido à utilização do método de inquirição denominado "depoimento sem dano", precluindo eventual possibilidade de arguição de vício diante da falta de alegação de prejuízo em momento oportuno e diante da aquiescência da defesa à realização do ato processual apenas com a presença do juiz, do assistente social e da servidora do Juízo**. Em se tratando de crime sexual contra criança e adolescente, justifica-se a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano", em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento aceito no STJ, inclusive antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada** (HC 226.179-RS, Quinta Turma, DJe 16/10/2013). Ademais, o STJ tem entendido que a inércia da defesa, em situações semelhantes à presente, acarreta preclusão de eventual vício processual, mormente quando não demonstrado o prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o art. 563 do CPP, que acolheu o princípio *pas de nullité sans grief* (HC 251.735-RS, Sexta Turma, DJe 14/4/2014). **RHC 45.589-MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressalta a importância da criança ser inquirida nos moldes do depoimento sem dano, com o objetivo de respeitar a proteção integral das crianças e adolescentes com ser de direitos e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Os entendimentos jurisprudenciais admitindo-se o uso de depoimentos especiais de crianças vítimas de violência sexual, tem por finalidade a busca da verdade real, objetivando uma íntegra prestação jurisprudencial.

Neste diapasão, Souza (2010, s/p), elenca as principais vantagens advindas com a implantação das salas especiais para a oitiva das crianças e adolescentes, em processos judiciais.

> As vítimas serão protegidas de intermináveis e repetitivos depoimentos perante diversas instituições públicas e privadas; serão reduzidas as sentenças absolutórias e a eventual impunidade, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, pois as vítimas sentir-se-ão encorajadas a falar a verdade; as vítimas serão tratadas com o devido respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e poderão manifestar mais livremente sua vontade; e, por fim, a implantação do sistema reduzirá o tempo de tramitação dos inquéritos policiais e das ações civis e penais relativas à violação dos direitos infanto-juvenis.

Foi feito um levantando de cunho qualitativo das jurisprudências emitidas por Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul referente ao Depoimento sem Dano, no período compreendido entre agosto de 2009 e março de 2010.

As autoras da pesquisa, Brito e Pereira (2012), reuniram, 444 acórdãos pronunciados por Câmaras Criminais dos Tribunais citados, com intuito de averiguar as argumentações presentes nos julgados quanto ao Depoimento sem Dano.

Nos julgados, verificou-se uma significativa valoração da palavra de crianças e adolescentes, vítimas de abuso sexual e as justificativas para a valoração do testemunho foram: a inexistência de outras provas; o baixo número de condenações; a consistência e a solidez dos relatos infantis; a presunção de veracidade do depoimento infantil e valor secundário das provas materiais.

Em contrapartida, os aspectos desfavoráveis encontrados foram: igualdade entre inquirição e escuta psicossocial, o que seria um desrespeito à ética do psicólogo e do assistente social; privilégio da busca de provas para a punição do agressor, transformando o direito da criança em depor em obrigação; evidenciaria o discurso da criança e ignoraria a possibilidade de falsas denúncias; desconsideraria outros danos e colocaria a criança como corresponsável pela sanção do acusado; e, por último, a ocorrência em outros países não significa sucesso (BRITO e PEREIRA, 2012).

Através da pesquisa, Brito e Pereira (2012, p.) chegaram à conclusão que:

> Nos acórdãos analisados, o que se evidencia é que o testemunho infantil não é considerado válido apenas quando corroborado por outros elementos de prova. De modo diverso, o que ocorre é que esse testemunho assume lugar de destaque em julgamentos de crimes de abuso sexual justamente pelo fato de inexistirem outras provas.
> [...]quando o depoimento da criança passa a ter valor de prova única, como se viu em alguns dos julgados analisados, se estaria atribuindo responsabilidade ou capacidade jurídica à mesma, na medida em que, na maior parte desses processos, são as palavras das crianças que decidirão o destino dos acusados que, aliás, muitas vezes são seus familiares.

Outrossim, tem Leite (2008) acerca da utilização do Depoimento sem Dano, quando destaca o êxito alcançado nas comarcas em que foi implantado o depoimento sem dano, observando as garantias constitucionais de processo, como também os direitos da criança e do adolescente.

Ademais, para a autora, o Depoimento sem dano “constitui um inegável avanço diante do método atualmente vigente. Urge que o sistema de justiça desenvolva

práticas jurídicas rumo à real observância de direitos já há muito reconhecidos a crianças e adolescentes” (LEITE, 2008, p. 12).

2.6.3. O Posicionamento do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social

O Depoimento sem Dano preconiza que a oitiva seja feita por um profissional especializado, podendo este ser um assistente social ou psicólogo o responsável a ouvir a criança ou o adolescente, como já ressaltado, com o objetivo de colher evidências quanto a um suposto abuso.

Em face da participação desses profissionais neste novo método de inquirição, deflagraram-se controvérsias quanto a (in) aplicabilidade do referido método.

O Conselho Federal de Psicologia expôs seu posicionamento contrário à metodologia da Escuta Especial ou qualquer procedimento semelhante.

Entre as várias ressalvas destacadas pelo Conselho Federal de Psicologia, destaca-se ao do papel que o psicólogo estaria desempenhando dentro de um processo judicial. “Ao atuar na Inquirição podemos afirmar que o/a psicóloga/o assume o papel da fala do/a juiz/a, portanto, não é uma prática pertinente ao psicólogo”.

A esse respeito, escreveu Brito (2008, p. 118):

> Há entendimento do órgão de representação dos psicólogos de que esta técnica distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que realize audiências e colha testemunhos. Sem desconsiderar a difícil situação da criança que passa por reiterados exames em processos dessa ordem, nota-se que, na proposta em análise, na inquirição a ser feita por psicólogo não há objetivo de avaliação psicológica, bem como de atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, estando presente apenas, o intuito de obtenção de provas jurídicas contra o acusado.

De acordo com o CFP, a escuta e as perguntas proferidas por um psicólogo a uma criança vítima de violência, não contribui em nada para diminuir a violência sofrida e tampouco tem o poder de evitar a revitimização que as vítimas sofrem.

Outro ponto destacado pelo Conselho é no que concerne ao trabalho dos psicólogos na realização de uma escuta ou uma inquirição de crianças e adolescentes.

Neste sentido, o Conselho Federal de Psicologia emite uma nota sobre a Resolução CFP nº 010/2010, fazendo distinção entre escuta e inquirição. A inquirição é o interrogatório realizado pela autoridade competente buscando a elucidação dos fatos alegados. Já a escuta do psicólogo orienta-se sempre em resguardar os direitos da criança, atendendo suas demandas e não as necessidades do processo em busca da verdade dos fatos. A escuta e a inquirição são “procedimentos totalmente diferentes, devendo a criança sempre ser escutada, mas não inquirida. A inquirição visa à penalização do agressor e a escuta a proteção da criança”.

Lima (2012, p. 87), faz uma importante referência, sobre a proibição da participação dos psicólogos no Depoimento sem Dano, dada pelo Conselho Federal de Psicologia. Tal vedação recebeu inúmeras críticas, principalmente por parte dos psicólogos.

Através de uma manifestação repugnando as resoluções do Conselho Federal de Psicologia, a Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP) e a Associação Brasileira de Psicoterapia e Medicina Comportamental (ABPMC), segundo Lima (2012, p. 87), publicaram no seu sítio eletrônico, no dia 25 de agosto de 2010, uma Nota de Repúdio às Resoluções do CFP, SBP; ABPMC (2010) sobre o papel do perito e do assistente técnico judiciário tratado no art.7º da Resolução 08/2010, alegando que:

> O art. 7 da resolução demonstra o total desconhecimento do CFP quanto aos procedimentos do psicólogo jurídico. O psicólogo jurídico faz a avaliação solicitada pelo juiz ou outros operadores da lei, devendo dar um parecer. Sempre quem decide é o juiz, que acata ou não o parecer do psicólogo. Dar um parecer ao final da avaliação informa a qualidade do trabalho realizado, da mesma forma que um médico faz uma série de exames para ao final informar o diagnóstico do paciente. Seria incompleto o trabalho do psicólogo que após longo estudo desse um parecer inconclusivo, como quer o CFP.

Posicionamento semelhante é o do Conselho Federal de Serviço Social quanto à participação dos assistentes sociais no Depoimento sem Dano para a inquirição das crianças e adolescentes. Ao emitir a Resolução nº 554/2009, o referido Conselho dispõe que não é da alçada do profissional assistente social realizar a inquirição das crianças e adolescentes em processo judicial. O documento deixa bastante claro que, compete aos membros do Poder Judiciário, a função de inquiridor.

A Resolução nº 554/2009 do Conselho Federal de Serviço Social elenca explicitamente a vedação do Assistente Social atuando no Depoimento sem Dano, que assim dispõe:

> Art. 1º. A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do "Projeto Depoimento Sem Dano" não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.
> Art. 2º. Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.

Em suma, tanto o Conselho Federal de Psicologia como o de Serviço Social, por meio das Resoluções nº 010/10 e nº 554/2009, respectivamente, posicionaram-se contrariamente ao método do Depoimento sem Dano. Os referidos órgãos vedam expressamente a participação de seus membros nas oitivas de crianças e adolescentes em juízo sob a alegação de que, ao inquirir crianças e adolescentes, tais profissionais estariam sendo desvirtuados de suas verdadeiras funções.

Ademais, alegam que o citado depoimento sem dano, tem somente o intuito de constituir meio de prova com o fulcro de responsabilizar e punir o abusador.

Insta destacar que, diante esse controvertido contexto, foram ajuizadas ações, com o fulcro de suspender a eficácia das referidas resoluções. A mais recente e significativa foi:

A ação civil pública nº 0008692-96.2012.4.02.5101, ingressada pelo Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de liminar para haver a suspensão da aplicação e dos efeitos da Resolução nº 010/2010 do Conselho Federal de Psicologia, em todo o território nacional. Em 24 de março de 2014, a sentença foi proferida, garantindo aos psicólogos a atuação na inquirição de crianças e adolescentes (FIORAVANTE, 2012).

Assim pronunciou o Juiz Federal Alcides Martins Ribeiro Filho, referindo-se à Resolução nº 010/2010 do Conselho Federal de Psicologia:

> [...] a exemplo do que ocorre na atuação dos peritos judiciais, o profissional nomeado exerce suas funções com plena liberdade de atuação dentro dos limites legais e dos preceitos éticos. A Resolução CFP nº. 10/2010, a despeito da alegada ofensa ao princípio da legalidade, entre outros aspectos de natureza constitucional [...], parte da premissa equivocada de que o psicólogo estaria atuando como inquiridor no lugar do magistrado (?!?), até porque não

> cabe aos auxiliares da Justiça a missão indelegável inerente ao exercício jurisdicional. A rigor, o psicólogo não atua diretamente na inquirição. No caso, o psicólogo atua como intermediário qualificado com a finalidade precípua de proteção à criança e ao adolescente vitimados.

Ao proferir a sentença determinando a suspensão imediata da aplicação dos efeitos da mencionada Resolução em todo território brasileiro, o magistrado garante aos profissionais da Psicologia sua atuação na metodologia do Depoimento Especial, assegurando o exercício de sua profissão, sem que sofram quaisquer tipo de penalidades pelo Conselho da categoria.

Confirmando o pedido de supensão das Resoluções nº 010/2010 e Resolução nº 554/2009, do Conselho Federal de Psicologia e do Conselho Federal de Serviço Social, respectivamente, segue a decisão do Recurso Especial impretado pelos mencionados Conselhos:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.471 - PE (2014/0142771-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTRO (S) RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO (S) INTERES. : CRESS PE CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL 4ª REGIAO INTERES. : CFESS CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL INTERES. : CRP2 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 2ª REGIÃO DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, daConstituição da República, contra acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. A Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia-CFP, e a Resolução nº 554/2009 do Conselho Regional de Serviço Social vedam a participação das categorias em tela no Projeto de Depoimento Sem Dano, sob o fundamento de que não é competência e atribuição do psicólogo e do assistente social a inquirição judicial de crianças e adolescentes. 3. Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes as atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de Depoimento Sem Danos extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões. 4. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII), portanto, não pode o Poder Público, via de Resolução, inovar a Ordem Jurídica e impor restrições ao profissional não estabelecidas em lei. [...]. **Ora, o Conselho Federal de Psicologia não tem competência para legislar sobre tal matéria, cabendo-lhe editar resoluções tão somente para assegurar o cumprimento das leis em vigor, não podendo as resoluções emitidas pelo Conselho Federal criar restrições ao livre exercício profissional, desbordando os limites estabelecidos pela lei. Com efeito, resolução é**

> **ato normativo que se subordina à lei e à Constituição Federal, de modo que não é admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, tendo em vista ser vedada, pelo ordenamento jurídico, a edição de "regulamentos autônomos**".Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido. (REsp 828.798/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/10/2006). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de novembro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.

O relator do Recurso Especial, Luiz Fux, reconhece a competência dos supracitados Conselhos no que concerne às resoluções atinentes as atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social.

Ademais, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental, previsto no artigo 5º, XIII da Carta Magna de 1988, portanto, não pode o Poder Público, via de Resolução, inovar a Ordem Jurídica e impor restrições ao profissional não estabelecidas em lei.

2.6.4. Regulamentação do Depoimento sem Dano

Desde 2004 tramitam vários Projetos de Lei visando à regulamentação do Depoimento sem Dano, como o método a ser utilizado para a realização de oitiva de crianças e adolescentes em Juízo.

Primeiramente foi o Projeto de Lei nº 4126/04, que visava a alteração do Código de Processo Penal seguidos dos projetos de lei nº 7524/06 e o projeto de lei n. 35/07 que substitui o projeto de lei nº 4126/04. Esse projeto de lei visa incluir a metodologia de oitiva de crianças e adolescentes em Juízo no Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos estes projetos são de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS). Esses projetos estão arquivados.

Atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei nº 8.045/2010, originário do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009, de autoria de José Sarney, que tem por objetivo a reforma geral do Código de Processo Penal, trazendo em seu bojo a previsão de inquirição de crianças e adolescentes em Juízo, com base no Depoimento Sem Dano.

Conforme as últimas informações de tramitação, no dia 17/05/2016, a Comissão Especial destinada a proferir parecer quanto ao Projeto de Lei 8.045/2010,

do Senado Federal, aprovou o requerimento do Sr. Silas Freire, para que seja realizada Audiência Pública para discutir o referido projeto de lei.

Encontra-se no momento aguardando o Parecer do Relator da Comissão Especial.

Seguem os dispositivos que demonstram como se dará a oitiva de crianças e adolescentes em juízo, com a reforma do Código de Processo Penal, se aprovado:

> Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes.
>
> Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.
> Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:
> I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
> II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.
> Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:
> I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;
> II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;
> III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;
> IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;
> V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;
> VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.
> § 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do caput do art. 193.
> § 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.
> [...]
> Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos

> fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.
> § 1º Antecipada a produção da prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

Insta ressaltar que, o principal ponto controvertido e conflituoso, quanto ao Projeto se deve justamente, no que se refere a realização da oitiva das crianças e adolescentes por um psicólogo ou assistente social (FIORAVANTE, 2012).

De acordo com as categorias profissionais mencionadas, todas se posicionam contrárias à metodologia de Depoimento sem Dano, que constitui esses profissionais como os mais aptos a realizarem a inquirição das crianças e adolescentes em juízo.

2.6.5 Os Depoimentos Especiais em âmbito internacional e nacional

Santos e Gonçalves (2008), através da Cartilha Depoimento sem medo? Culturas e práticas não-revitimantes, trazem informações quanto à aplicabilidade de depoimentos especiais no Brasil e no mundo. A pesquisa foi realizada pelo Childhood Brasil. As primeiras oitivas de crianças e adolescentes nos termos de procedimentos especiais datam da década de 1980, em Israel, Canadá e Estados Unidos.

Foram catalogados 25 países que aplicam práticas diferenciadas de oitiva de crianças. São exemplos: África do Sul, Austrália, Brasil, Argentina, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, etc. Destaque para a Argentina que tem legislação regulamento a modalidade de depoimentos especiais desde 2004.

De acordo com os dados colhidos na pesquisa, verifica-se que em vários países quem conduz as oitivas das crianças e adolescentes são os psicólogos.

Atualmente, no Brasil, estima-se que existam aproximadamente 100 centros de escuta especializada de crianças e de adolescentes vítimas e testemunhas nos processos judiciais, nos moldes da do projeto Depoimento sem Dano (CEZAR, 2007). O Rio Grande do Sul conta com 42 salas. O Depoimento sem Dano passou a receber a nomenclatura de Depoimento Especial (SANTOS, 2013).

Em abril de 2015, a Seção Judiciária de Minas Gerais (SJMG) destinou uma sala de oitiva especial para a tomada de depoimentos de crianças a adolescentes. Tal inciativa visa atender à Recomendação nº 33, emitida pelo Conselho Nacional de

Justiça, para que os tribunais criem serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes. Que as escutas sejam realizada em ambiente lúdico, especialmente projetado visando um melhor acolhimento às crianças e adolescentes, nos moldes do Depoimento sem dano.

A cidade de Muzambinho (MG) é pioneira na utilização de salas especiais. Desde 2012, a Delegacia da cidade conta com uma sala especial, que tem ajudado a polícia na coleta de depoimentos de crianças vítimas de abuso sexual ou como testemunhas de um crime.

As controvérsias são muitas, posicionamentos embasados em estatísticas, em estudos, em jurisprudências, enfim, vários questionamentos e posicionamentos à procura de uma solução concernentes ao depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Buscando sempre a proteção integral à elas inerentes.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A humanidade ignorou por séculos a violência perpetrada contra crianças e adolescentes, principalmente, aquelas que ocorrem dentro do âmbito familiar.

No Brasil, com a promulgação da Carta Magna de 1988, dentre as normas constitucionais aludidas, que asseguram a aplicação e garantia de direitos fundamentais a todos os indivíduos, o artigo 227 confere especificamente à criança e adolescente o status de sujeito de direito, detentoras de prioridade absoluta.

Com a consolidação de uma proteção especial à infância e adolescência por parte da Constituição e por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi incorporado no ordenamento jurídico pátrio o princípio do melhor interesse pela criança. Juntamente com as normativas pátrias, os direitos assegurados à criança também encontram respaldo internacional em tratados e convenções ampliando significantemente o leque de garantias e proteções.

Tal tutela de proteção é conferida justamente em razão da vulnerabilidade inerente à criança e adolescente, os quais estão sujeitos à prática de violências, seja ela, física, psicológica e principalmente sexual.

Quando a violência é praticada no âmbito familiar, a criança torna-se mais vulnerável porque a violação é praticada por alguém de confiança, com quem mantêm uma relação de subordinação, ficando a mercê do abusador que, para garantir o silêncio quanto ao abuso, ameaça, coage, chantageia o infante, submetendo-o a mais um tipo de violência.

Dada as particularidades do abuso sexual intrafamiliar, o qual, na maioria das vezes ocorre na clandestinidade, sem restar vestígios que o comprovem, o depoimento da criança pode configurar na única prova acerca do abuso.

No Brasil, as normas processuais que disciplinam a oitiva de crianças são, até os dias de hoje, as mesmas que regem a inquirição de adultos. Quando ocorre a comunicação da violência infantil, a criança começa a percorrer por diversas áreas profissionais e por diferentes instituições: Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia de Polícia, Juízo Criminal.

A inquirição no modelo tradicional vigente no país, faz com que todos os esforços empreendidos, concentram-se na investigação do crime e consequentemente na punição do agressor CEZAR (2007), despreocupando-se com a condição peculiar de desenvolvimento, e menos ainda com o sofrimento da vítima.

Na trajetória percorrida, a criança depara-se com o despreparo dos profissionais integrantes do sistema de justiça para lidar com a inquirição da criança, por meio de uma linguagem inadequada, ou pelo erro de postura especialmente com aquelas que foram vítimas de abuso sexual, podendo ocasionar danos psicológicos mais graves que o abuso (BALBINOTTI, 2008).

No que concerne a oitiva de crianças, inexiste qualquer tipo de procedimento ou atendimento especializado, priorizando a criança. É um sistema voltado totalmente para atender adultos, ou seja, crianças, adolescentes e adultos, são inquiridos seguindo as mesmas regras procedimentais.

Desta forma, a inquirição da criança ocorre em uma sala de audiência comum, na presença dos membros que integram o Poder Judiciário, presenciando os inevitáveis debates entre magistrado, promotor e advogados, além de ficar completamente exposta às perguntas geralmente impertinentes ou agressivas dos mencionados membros. Ocorre também da criança ser colocada frente a frente com seu abusador, para uma melhor aferição de provas, sendo muitas vezes confrontada com a versão do agressor, "que muitas vezes inverte a situação, repassando a responsabilidade total à vítima, considerando assim seu relato inválido, desacreditado, infantil e fantasioso" (FRONER; RAMIRES, 2009, p. 270).

Ademais, a criança quando inquirida nos moldes da legislação vigente, são revitimizadas pelas várias oitivas a que são submetidas.

Visando atenuar essa vitimização, surge no cenário brasileiro o denominado Projeto Depoimento sem Dano, aplicado pela primeira vez no Rio Grande do Sul.

Com objetivos específicos o Depoimento sem dano busca não só a redução do dano durante a produção de provas, como também, a garantia do direito da criança e do adolescente de ser ouvida em juízo e que sua palavra seja valorizada, não deixando de respeitar sua condição de pessoa em desenvolvimento no momento da inquirição.

A proposta do Depoimento sem dano visa que a criança seja inquirida em uma sala que não lembre em nada a sala tradicional de audiências, ou seja, um ambiente acolhedor, descontraído, com brinquedos, papéis, canetas, jogos, enfim, com aparatos que possam ajudar tanto o entrevistador (psicólogo ou assistente social), quanto à criança no momento da oitiva.

Neste sentido Cezar (2007) e Pfeiffer; Salvagni (2005), reconhecem que o acolhimento da criança e da sua dor, em um ambiente tranquilo e lúdico, é a base

para um bom resultado. É extremamente necessário que a criança sinta-se respeitada de forma incondicional, tendo sua forma de expressar e até mesmo o seu silêncio compreendido.

Ao prevê o comparecimento da vítima, juntamente com seu responsável, trinta minutos antes da audiência, tal medida tem o escopo de proteger a criança, impedindo um encontro da mesma com o abusador, ainda que rapidamente nos corredores do ambiente forense.

A sala especialmente projetada para a oitiva da criança, será interligada por um sistema de som e vídeo à sala de audiência, onde os já mencionados membros da justiça, bem como o acusado, estarão assistindo e interrogando a criança em tempo real. O entrevistador estará munido de ponto eletrônico para que possa ouvir as perguntas que virão dos membros da sala de audiência. O entrevistador repassará as perguntas, adequando-as na linguagem pertinente à idade da criança ou adolescente. Essa gravação será degravada e juntada ao processo.

Uma das vantagens advindas com esta forma de interrogar as vítimas de abuso, conforme o entendimento de Cezar (2007, p. 245), consiste justamente no poder que o entrevistador tem de filtrar as indagações impertinentes e constrangedoras, praxe nas audiências convencionais. Ainda que indeferidas pelo juiz, já foram pronunciadas na presenças da criança. Para ilustrar, o magistrado relata um caso ocorrido:

> Eu me lembro de um caso em que uma menina de 12 anos tinha sido estuprada por um cara de uns vinte anos. Ela chorava, chorava, na audiência, e o advogado dele fez uma pergunta horrível: queria saber se ela gozou. Eu indeferi, só que ela ouviu; o estrago já tinha sido feito. Não bastou ela ser estuprada, foi agredida dentro da sala de audiência.

Ressalta-se que o objetivo da gravação é justamente evitar uma nova inquirição, causando sofrimento desnecessário à criança, comprometendo negativamente a qualidade do relato. As gravações poderão ser usadas nos tribunais, em caso de recurso permitindo aos magistrados saber em que circunstâncias foi recolhida a informação e se houve ou não efeito de sugestão por parte do entrevistador, bem como captar toda a emoção vivenciada pela criança no momento do relato.

O Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 33, reconhece a importância da nova metodologia aplicada na oitiva de crianças e adolescentes, aconselhando aos Tribunais a adotarem o depoimento sem dano.

Atualmente tramita um projeto de lei visando a reforma geral do Código de Processo Penal, que traz previsto nos artigos 192 e seguintes a oitiva de criança e adolescente nos moldes do depoimento sem dano, que hoje recebe a nomenclatura de depoimento especial.

No Brasil, as comarcas que contam com esse tipo de serviço não superam o número de cem e mais da metade delas situadas no estado do Rio Grande do Sul (CEZAR, 2007), porém, é notável o empenho que vêm sendo demonstrado para mudar essas estatísticas.

O Conselho Nacional de Justiça firmou o Termo de Cooperação com a Childhood, como também assinou um protocolo de intenções com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), para a realização conjunta de eventos, cursos e pesquisas sobre a proteção de crianças e adolescentes, assim como a elaboração de estratégias e políticas públicas nesse campo.

Diferentemente, em outros países há 20 anos possuem esse tipo de atendimento para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais, para nós há um longo caminho para a efetivação completa do depoimento sem dano no país.

Para o idealizador do projeto, a oitiva da criança e adolescente precisa ser realizada por profissionais preparados emocionalmente para perguntar e ouvir as respostas, com conhecimentos e técnicas adequadas para lidar com esta realidade, obter um relato que viabilize a formação da convicção do julgador e aí está o cerne da discussão acerca do depoimento sem dano.

A participação de crianças em processos, como vítima ou testemunha, tem se mostrado um assunto bastante controvertido entre os diferentes profissionais que atuam na área da proteção infantil.

Posicionamentos contrários possuem os Conselhos Federal de Psicologia e Serviço Social, ambos alegando que a tarefa de inquirir crianças e adolescentes não diz respeito à prática psicológica e ao exercício profissional de assistente social, mas sim tarefa única e exclusiva do Poder Judiciário (RESOLUÇÕES nº 010/2010 e nº 554/2009).

Como bem aduz Cezar (2007), o técnico responsável pela oitiva da criança se assemelha ao intérprete, profissional que o juiz nomeia para a tradução de um depoimento de uma pessoa que não conhece a língua nacional ou aquela que seja surda-muda, de acordo com o que reza o artigo 223 do Código de Processo Penal.

Em suma, não haverá transferência das atribuições privativas da magistratura nem ao psicólogo, nem ao assistente social. Caberá, tão somente e esses profissionais auxiliar o juiz na inquirição da vítima, como intérprete.

Do mesmo modo que se faz a nomeação de um intérprete nos casos previstos no artigo 223, é também imprescindível a nomeação de um profissional apto a auxiliar na realização de oitivas de crianças e adolescentes (CEZAR, 2007), com o fulcro de se obter um depoimento claro e preciso, sem causar mais transtornos aos envolvidos.

Corroborando com este posicionamento, tem Balbinotti (2009, p. 16), acreditando que o uso de uma linguagem correta para conversar com a vítima é essencial para o sucesso da entrevista sobre episódio tão dramático na vida da criança vítima do abuso. Podendo, inclusive:

> Diminuir a dificuldade que o menor tem de confiar em adultos, uma vez que foi violentado por um deles. Contudo, além de ser muito difícil falar sobre o trauma vivido, deve-se ter clara a pressão psicológica que estes meninos e meninas vivenciam dentro de casa para não quebrar o pacto estabelecido: a síndrome do segredo.

Entre as alegações do referidos Conselhos, está a defesa de que crianças e adolescentes não devam ser obrigados a depor e, se assim o quiserem, deverão falar diretamente ao juiz.

Tal posicionamento fere os direitos e garantias advindos com as legislações que defendem o direito da criança e adolescente de expressarem suas próprias opiniões, bem como de ter uma oportunidade de ser ouvida em processos judiciais.

Ademais, tal vedação pode transmitir à criança, a ideia de que não existe nenhum interesse em conhecer sua experiência mesmo que, com muito sofrimento, tenha ela conseguido revelá-la. É como se o adulto não quisesse acreditar ou saber do abuso (BALBINOTTI, 2009).

Mesmo entendimento tem Dobke (2001) citada por (Cezar, 2007, p. 264):

> A atitude do inquiridor em dispensar o relato da vítima demonstra, inequivocamente, um bem intencionado senso de proteção. Mas essa medida, aparentemente protetora, de não falar sobre a experiência do abuso sexual, frequentemente transmite uma mensagem muito diferente para a criança. Ao assim agir, está o inquiridor negando a experiência da vítima e,

> com isso, a própria criança, o que é por ela percebido. E, ao deixar de examinar a experiência, por razões protetoras, os operadores do direito reforçam a experiência do abuso como síntese do segredo.

Desta forma, é mister que a escuta da criança seja realizada por profissionais capacitados, procurando protegê-las integralmente e ao mesmo tempo respeitando-as como pessoas em desenvolvimento que são, portadores de experiências traumáticas. Somente com uma escuta sensível e empática, é que se pode ter uma vaga noção da experiência vivida pela criança (FIORAVANTE, 2012).

Enfim, como é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado zelar pela proteção integral da criança, constitucionalmente garantida, é necessário a busca de meios não somente visando coibir o abuso sexual, mas principalmente preservar e amparar as pequenas vítimas.

Froner e Ramires (2009), ressaltam que, tanto os profissionais da área de saúde, como os operadores do Direito possuem formações distintas que lhes fazem pensar, sentir e atuar diferentemente ao escutar uma criança. Contudo, é imprescindível que a escuta das crianças em processos judiciais seja realizada por áreas distintas do conhecimento de forma articulada, de mútuo acordo, “em um contexto no qual estejam claramente definidos e respeitados os limites de cada uma” (FRONER; RAMIRES, 2009, p.274), mas com objetivos em comum, ou seja, a criança como prioridade absoluta.

É inevitável que o atendimento da criança sexualmente abusada, exige um trabalho interdisciplinar, como bem aduz Cezar (2007, p. 265), “é condição *sine qua non* para que se tenha possibilidade de êxito na inquirição de crianças e de adolescentes perante o sistema de justiça”.

4. CONCLUSÃO

A prática de crimes e demais violências contra criança, já ocorria desde as primeiras civilizações, persistindo nos dias atuais. É cediço que a violência sexual contra crianças e adolescentes é uma crime de alta ocorrência no Brasil, ocupando o segundo lugar na lista de violência mais comum praticada contra criança. Porém, as estatísticas apuradas não revelam a real situação, uma vez que na maioria dos casos não chega ao conhecimento das autoridades responsáveis.

Advinda com as denúncias sobre o abuso, a presença da criança em juízo ocorre da mesma forma que um adulto na prática de um delito, ou seja, ambientes hostis, profissionais do Judiciário despreparados para recebê-las, fatores que acarretam mais danos à vítima, ocasionando a revitimização, oriundas dos vários depoimentos a que são submetidas.

A oitiva da criança pelo modelo inquisitório vigente, incorre na subordinação da pequena vítima a um tratamento desumano e constrangedor, haja vista, que o depoimento ocorre diante do acusado, violando direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e demais Tratados e Convenções de que o Brasil é signatário.

O Depoimento sem dano, surge com a proposta de modificação no tocante à colhida do depoimento da criança e adolescente, buscando preservar sua integridade psicológica, bem como garantir seus direitos, sua dignidade e privacidade.

A metodologia caracteriza-se pela condução da oitiva por um profissional especializado e de forma adaptada à realidade infantil e à dinâmica do abuso sofrido, preservando a criança de possíveis danos, mas, principalmente garantindo o seu direito de expressar, de ser escutada.

Nesta senda, questão de extrema importância, se deve à presença de psicólogos e assistentes sociais na sala especialmente projetada para a colheita do depoimento da criança. Caberá ao referido profissional a responsabilidade de ouvir a vítima, fazendo uso dos conhecimentos específicos de suas respectivas profissões.

No que diz respeito às críticas das categorias dos profissionais, ora mencionados, há que se levar em conta que a oitiva da vítima é um direito assegurado, o que se busca é evitar que a oitiva da criança e adolescente continue acontecendo nos moldes do sistema inquisitório vigente. Assim, havendo a oitiva, é melhor que seja

realizada por um psicólogo ou assistente social, devido as qualificações que tais profissionais possuem, de maneira a causar menos danos à criança.

A importância da criança ser ouvida, não tem somente por finalidade a produção de provas, mas principalmente, evitar que a síndrome do segredo persista, uma vez que a maioria dos agentes violadores são os próprios pais, familiares ou conhecidos da família. Diante deste cenário observa-se que a criança, na maioria das vezes não revela para nenhum ente familiar, com medo de represálias, ou por medo de não ser acreditada.

Diversos países já adotam procedimentos parecidos com o Depoimento sem dano, em busca de resguardar e respeitar a criança e adolescente, vítimas de crimes sexuais. Destaque para a Argentina que hoje é referência para os demais países da América Latina. O mencionado país possui legislação pertinente à oitiva de crianças desde 2004. Um ano após a realização da primeira oitiva pelo procedimento do Depoimento sem Dano.

No Brasil, urge a necessidade de uma reflexão entre a família, sociedade, Estado, categorias de profissionais de várias áreas, principalmente as concernentes à ciência do Direito e da Psicologia, unindo esforços para a regulamentação e implantação do Depoimento sem Dano, com vias de preservar os princípios fundamentais da dignidade humana da criança e da justiça no processo penal. Neste sentido, é preciso pensar condições de interdisciplinaridade para sobrepujar a falta de articulação de saberes distintos, que ao passo que se dialogam, se complementam rumo a justiça social.

Constata-se que a prática do Depoimento sem Dano se mostra essencialmente superior ao método inquisitório vigente, dada a preocupação num todo com a oitiva da criança. A oitiva será realizada por profissionais capacitados, em uma sala diferenciada, para que a criança não fique exposta no mesmo ambiente que o agressor, fazendo com que a mesma possa falar dos fatos ocorridos e, consequentemente do seu sofrimento.

O Depoimento sem Dano se apresenta como uma superação primeira do modelo tradicional vigente de oitiva. Ou mesmo se apresenta como possibilidade de superação da frieza da formalidade que constrange, da cultura adultocêntrica e formalista, da incoerência que desconsidera as peculiaridades de crianças e adolescentes, e sobretudo superação da oclusão de direitos.

Não obstante, ainda julgamos ser importante, que seja efetuada a oitiva em um ambiente apropriado, fora da sala de audiências, um local descontraído, de modo a deixar o menor mais à vontade e menos temeroso.

Devemos garantir que esses pequenos serem em desenvolvimento sejam ouvidos da maneira mais apropriada, sendo suas palavras valorizadas e seus sofrimentos minorados, o tanto quanto possível.

Seria ingênuo imaginar que a nova modalidade de oitiva das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, vai anular o sofrimento causado pelo abuso, mas certamente pode ser um meio de se evitar danos maiores. Ingenuidade também conceber que esta nova modalidade seja uma solução dada por finda, pois há um caminho a ser construído e avanços necessários a serem feitos, principalmente no que tange a relação dialógica entre campos distintos do conhecimento e construção de políticas públicas efetivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, R. E. F. **Considerações Acerca da Violência Sexual Intrafamiliar**. 2009. 29 p. Monografia (Especialização em Direito Público e Privado) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/ritaalmeida.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ARAÚJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722002000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 23 fev. 2016.

AZAMBUJA, M. R. F. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. In: SILVA, I. R. et al. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 27-70. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/escuta-crianca-adolescente.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

AZAMBUJA, M. R. F. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos e contextos**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 23 jan. 2016.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um cenário em (des)construção. In: UNICEF. **Direitos Negados**: a violência contra a criança e o adolescente no Brasil. Brasília, DF, 2005. p. 15-27. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

AZEVEDO, M. C. F. **Depoimento sem Dano: a apresentação da integridade psicológica de crianças vítimas de abuso sexual**. 2013. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5220/1/RA20865385.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

BALBINOTTI, C. **A violência sexual intafamiliar**: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. 2008. 29 f. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Socias) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/claudia_balbinotti.pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

BALTIERI, D. A. Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados. **Brasília Med**, Brasília, v. 50, n. 2, p. 122-131, 2013. Disponível em: <http://www.ambr.org.br/wp-content/uploads/2014/07/08_Pedofilia.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.

BARBOSA, H. M. A. S. Reconhecimento dos direitos sexuais de crianças e adolescentes e novos valores: liberdade e dignidade sexual. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA E DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** novos olhares sobre diferentes formas de violações. São Paulo: Childhood Brasil, 2013. p. 55-82 Disponível em: <http://www.abmp.org.br/ media/files /biblioteca/00002262_violencia_sexual_childhood_final.pdf>. Acesso em: 01 maio 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre o Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 5.007**, de 08 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2004/Decreto/D5007.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 23 jan. 2016.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL**, Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2007**. Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça - da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/ materias/-/materia /81194>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. <Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/9064 5>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 4126 de 2004**. Acrescenta o art. 161-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para prever regras especiais quanto à realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=264294>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL**, Projeto de Lei nº 7524 de 2006**. Acrescenta o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre o processo e julgamento dos delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente. Estabelece a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas, especialmente nos Crimes contra a Liberdade Sexual. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=334860>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL, **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010**. Código de Processo Penal. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao ?idProposicao=490263>. Acesso em: 31 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicado no DJe 16/02/2016. **Acórdão no recurso especial nº1543267/SC.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=REsp+1503534+SC+2014%2F03350579&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 de abril de 2016.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicado no Dje 03/03/15. **Acórdão no recurso em habeas corpus nº 45.589 - MT 2014/0041101-2.** Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178117 897/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-45589-mt-2014-0041101-2/relatorio-e -voto-178117924>. Acesso em: 22 abr. 2016.

BRITO, L.; AYRES, L.; AMEN, M. A escuta de crianças no sistema de justiça. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 68-73, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000300010>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRITO, L. M. T. Diga-me agora... O Depoimento sem Dano em análise. . In: SILVA, I. R. et al. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 123-138. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/ escuta-crianca-adolescente.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BRITO, L. M. T.; PEREIRA, J. B. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais?. **Psico-USF**, Itatiba , v. 17, n. 2, p. 285-293, Aug. 2012 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712012000200012&lng=en&nrm=iso>. access on 08 June 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S1413-82712012000200012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDIN, V. S. G.; MOCHI, T. F. G.; BANNACH, R. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 401-432, 2011. Disponível em:<https://www.google.com.br/search?q=Do+abuso+sexual+intrafamiliar%3A+uma+viola%C3%A7%C3%A3o+aos+direitos+da+personalidade+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente&rlz=1C1EJFB_enBR656BR657&oq=Do+abuso+sexual+intrafamiliar%3A+uma+viola%C3%A7%C3%A3o+aos+direitos+da+personalidade+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente&aqs=chrome..69i57.558j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>. Acesso em: 23 jan. 2016.

CARDOSO, A. C. A. et al. Caderno **de violência doméstica e sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: SMS, 2007. Disponível em:<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/crianca/Adolescente.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2016.

CEZAR, J. A. D. A atenção à criança e ao adolescente no judiciário: práticas tradicionais em cotejo com práticas não revitimizantes (depoimento especial). In: SANTOS, B. R. et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodológicos. Brasília: EdUCB, 2014. p. 259-272. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uplo ads /2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2016.

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescente nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 45 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33**, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194>. Acesso em: 03 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução nº 554/2009**. Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CFP é contra “Depoimento sem dano”. **Jornal do Federal**, Brasília, ano XXI, n. 89, maio 2008. p. 10. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/06/jornal_federal _89.pdf>. Acesso em: 11 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 010/2010.** Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

CONTE, B. S. A escuta psicanalítica e o inquérito no Depoimento sem Dano. In: SILVA, I. R. et al. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 71-78. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/publicacoes /cartilhas/escuta-crianca-adolescente.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

DIGIÁCOMO, M. J. **Depoimento especial ou perícia por equipe interdisciplinar: Na busca da melhor alternativa para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1361>. Acesso em: 4 maio 2016.

FALEIROS, V. P. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. IN: LEAL, M. F. P.; CÉSAR, M. A. **Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.** Brasília: CECRIA, 1988. p. 6-17. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/ publicacoes/cartilhas/criancaeadolescente/livro_indicadores-de-violencia_ publi cacoes1.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2016.

FALEIROS, E. T. S.; CAMPOS, J. O. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: CECRIA, 2000. Disponível em:<http://escca.luizaugustopassos.com.br/wp-content/uploads/2011/02/livro_repensando_os_conceitos_eva_publicacoes-ht tpwww.mpes_.gov_.branexoscentros_apoioarquivos1.pdf1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2016.

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. S. Um pouco da história mundial sobre crianças e adolescentes. In: BRASIL. Ministério da Educação. **Escola que Protege**: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília, 2008. cap. 1. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/ texto/me03179a.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

FERRARI, L. Z.; MAIO, E. R. A escola como agente de prevenção da violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. In: PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. **O professor PDE e os desafios da escola pública paranaense**, 2011. Curitiba: SEED/PR., 2011. v. 2. (Cadernos PDE). Disponível em: http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1336. Acesso em 15 jan. 2016.

FERREIRA, A. C.; OLIVEIRA, C. M. A escuta judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: uma reflexão sobre o “Depoimento sem Dano”. **Revista Aurora**, Marília, v. 7, n. 2, p. 93-108, 2014. Disponível em:

<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/3853>. Acesso em: 23 jan. 2016.

FIORAVANTE, A. P. **O depoimento judicial de crianças vítimas de violência sexual: controvérsias a respeito do projeto depoimento sem dano**. 2012. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31232/ALINE%20PEDROSA%20FIORAVANTE.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 abr. 2016.

FRONER, J. P.; RAMIRES, V. R. R. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão de literatura. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v.18, n. 40, p. 267-278, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia /v18n40/05.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.

GIL, A. C. **Método e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GRAÇA, G. Violência sexual contra crianças. In: PASTORAL DA CRIANÇA. **Para que todas as crianças tenham vida e a tenham em abundância**. Curitiba: Pastoral da Criança, 2015. Disponível em: <https://pastoraldacrianca.org.br/missao/3804-entrevista-com-graca-gadelha-violencia-sexual-contra-criancas>. Acesso em: 29 abr. 2016.

HOFFMEISTER, M. V. **Tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual:** desafios à intervenção profissional do assistente social na perspectiva da garantia de direitos. 2012. 209 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5131/1/000437324-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

IBDFAM. **Pesquisa do STJ aponta que depoimento de vítimas de estupro e assédio sexual tem grande valor como prova**. Assessoria de Comunicação do IBDFAM com informações do STJ. 2016. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5889/Pesquisa+do+STJ+aponta+que+depoimento+de+v%C3%ADtimas+de+estupro+e+ass%C3%A9dio+sexual+tem+grande+valor+como+prova>. Acesso em: 03 maio 2016.

LABADESSA, V. M.; ONOFRE, M. A. Abuso Sexual Infantil: Breve Histórico e Perspectivas na Defesa dos Direitos Humanos. **Revista Olhar Científico**, Ariquemes, v.1, n.1, p. 4-17, 2010. Disponível em: <http://www.chamaeleon.org.br/arquivos/abuso_sexual_infantil.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

LANER, R. S.; FALCKE, D. Abuso sexual intrafamiliar: concepções de profissionais que atendem crianças que foram vítimas de abuso. **Revista de Psicologia IMED**, Passo Fundo, v. 5, n. 2, p. 103-108, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Elisa/Downloads/Dialnet-IntrafamilialSexualAbuse5155022%20(1).pdf>. Acesso em: 29 abr. 2016.

LEAL, M. L. P. Violência intra-familiar: um estudo preliminar. In: LEAL, M. F. P.; CÉSAR, M. A. **Indicadores de violência intra-familiar e exploração sexual**

comercial de crianças e adolescentes. Brasília: CECRIA, 1988. p. 18-22. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/midia/publicacoes/cartilhas /criancaea dolescente/livro_indicadores-deviolencia_publi cacoes1.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2016.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Juizado da Infância e Juventude**. n. 1. Porto Alegre, RS, 2003. p. 9-24. Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/paginas/material-de-apoio/edicao-05.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2016.

LIBÓRIO, R. M. C.; CASTRO, B. M.; SAKOTANI, V. H. Abuso, exploração sexual, pedofilia e pornografia infantil na internet: as intricadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA E DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** novos olhares sobre diferentes formas de violações. São Paulo: Childhood Brasil, 2013. p. 177-220. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/media/files/biblioteca /00002262_violencia_sexual _childhood_final.pdf>. Acesso em: 01 maio 2014.

LIMA, S. N. A. **Entre a prova e a proteção; entre a escuta e a inquirição: a Psicologia no debate sobre o Projeto Depoimento sem Dano**. 2012. 127f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://www.ufpe.br/pospsicologia/images/Dissertacoes/2012/lima%20silvana%20nicodemos%20de%20andrade.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2016.

MACHADO, M. L. **A revelação do abuso sexual e seu impacto sobre o contexto familiar**: estudo com crianças atendidas em um serviço público para vítimas de violência sexual. 2006. 154 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <http://www.pospsi.ufba.br/Maria_ Lucia_Machado.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

MAES, T. C.; CECYN JUNIOR, J. A. Abuso sexual infanto-juvenil e o projeto "depoimento sem dano". **SOCIESC – REIS**, Joinville, v. 1, n. 2, p. 88-101, 2014. Disponível em: <http://www.sociesc.org.br/reis/index.php/reis/article/view/48/8 8>. Acesso em: 22 mar. 2016.

MAIA, T. F. **Abuso sexual de menores no meio intrafamiliar**: as formas probatórias e as políticas públicas de combate a exploração infantil. 2012. 29 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade da Estadual da Paraíba, Campina Grande. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5385/1/PDF%20-%20Thaynara%20Fernandes%20Maia.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.

MELO, E. R. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, B. R. et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodológicos. Brasília: EdUCB, 2014. p. 91-112. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-

content/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2016.

MELO, E. R.; KIM, R. P. O. Depoimento com redução de dano e a importância de sua implementação e funcionamento para crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos. **Justitia**, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 387-406, 2007. Disponível em:<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/x8d61c.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.

MINAYO, M. C. de S. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 1, n. 2, p. 91-102, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292001000200002>. Acesso em: 23 jan. 2016.

MIRABETE, J. F. **Manual de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MISAKA, M. Y. **Violência sexual infantil intrafamiliar**: uma visão interdisciplinar. 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho. Disponível em: <http://www.uenp.edu.br/index.php/proext/doc_view/5546-marcelo-yukio-misaka>. Acesso em: 29 abr. 2016.

MORARI, N. F.; GUEDES, E. P.; POMPÉO, W. A. H. Depoimento sem Dano: uma visão interdisciplinar entre Psicologia e o Direito. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11, 2014, Santa Cruz do Sul, **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: < http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ sidspp/article/view/11778/1555>. Acesso em: 23 jan. 2016.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PAULA, R. V. P. S.; SILVA, R. M. B. A problemática da violência sexual contra criança e adolescente. **Interface**, Natal, v. 2, n. 1, p. 109-124, 2005. Disponível em:<http://ccsa.ufrn.br/ojs/index.php?journal=interface&page=article&op=view&path%5B%5D=32>. Acesso em: 23 fev. 2016.

PEREIRA, T. S.; MELO, C. C. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais na constituição de 1988. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf>. Acesso em: 02 maio 2016.

PFEIFFER, L.; SALVAGNI, E. P. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. **Jornal de Pediatria**, Porto Alegre, v. 81, n. 5, p. 197-204, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

PIETRO, A. T.; YUNES, A. M. A violência sexual contra crianças e adolescentes: reflexões imprescindíveis. In: SILVA, F. F.; MELLO, E. M. B. **Corpos, gêneros,**

sexualidade e relações étnicos - raciais na educação. Uruguaiana: UNIPAMPA, 2011. p. 132-145. Disponível em: <http://porteiras.r.unipampa.edu.br/portais/sisbi /files/2013/07/Corpos2011.pdf>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2016.

PIRES, A. L. D.; MIYAZAKI, M. C. O. S. Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde. **Arquivos de Ciências da Saúde**, São José do Rio Preto, v. 12, n. 1, p. 42-49, 2005. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2733. pdf>. Acesso em: 15 maio 2016.

REIS, W. J. O depoimento sem dano como instrumento de humanização da justiça. 2015. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense**, Cuiabá, v. 3, n. 1, p. 287-294, 2015. Disponível em: <http://revistaemam. kinghost.net/revista/index.php/unicemam/article/view/268>. Acesso em: 12 maio 2016.

RIBEIRO, F. S. C. A palavra da vítima no processamento dos crimes sexuais. **Revista Pesquisas Jurídicas**, Natal, v. 1, n. 1, p. 89-103, 2012. Disponível em:<http://www.revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/7>. Acesso em: 14 abr. 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Suspensão da Resolução nº10/2010**. Processo nº 0008692-96.2101.4.02.5101. Ministério Público Federal e outros versus Conselho Federal de Psicologia e outro. Rio de Janeiro, Sentença de 24 de março de 2014. Disponível e: <file///D:/Meus%documentos/Downloads/suspensão_da_resoluçõ_cfp_escuta_de crianças__vitimas. Pdf>.Acesso em 11 de maio de 2016.

RISMAN, et al. Abuso sexual intrafamiliar: um olhar multifacetado para o incesto. **Psicologia para América Latina**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 87-105, 2014. Disponível em: <http://www.revistapsicolatina.org/wp-content/uploads/ 2014/07/5.-Abuso-sexual-intrafamiliar.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2016.

ROBERTI JUNIOR, J. P. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Unifebe**, Brusque, v. 10, n. 1, p. 105-122, 2012. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.

ROQUE, E. K. Y. A **Justiça frente ao abuso sexual infantil:** análise crítica ao depoimento sem dano e métodos alternativos correlatos, com reflexões sobre a intersecção entre Direito e Psicologia. 2010. 151 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle /10438/6986>. Acesso em: 12 maio 2016.

SANTOS, B. R. et al. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil**: o estado da arte. São Paulo: Childhood Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/cartografia_depoimento_especial.pdf>. Acesso em: 02 maio 2016.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. **Depoimento Sem Medo (?)**: culturas e Práticas não revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil, 2008. Disponível em:<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/ 11/DEPOIMENTO-SEM-MEDO.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

SANTOS, B. R. **Guia Escolar**: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: EDUR, 2011. Disponível em:<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias =32151-guia-escolar-rede-de-protecao-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SANTOS, R. B. Por uma escuta da criança e do adolescente social e culturamente contextualizada: concepções de infância e de adolescente, universalidade de direitos e respeito às divergências. In: SANTOS, B. R. et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodológicos. Brasília: EdUCB, 2014. p. 27-42. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/10/MIOLO_ Escuta _Crian%C3%A7as_Adolescentes_29_09_14.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2016.

SILVA, I. R. A rede de proteção de crianças e adolescentes envolvidos em situações de violência na perspectiva dos direitos humanos. In: SILVA, I. R. et al. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 17-26. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/escuta-crianca-adolescente.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

SILVA JUNIOR, A. P. **Dano psíquico em crianças vítimas de abuso sexual sem comprovação do ato libidinoso ou conjunção carnal**. 2006. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Faculdade de Brasília, Brasília. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2513/1/2006_Alvaro%20Pereira%20da%20Silva%20J%C3%BAnior.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SILVEIRA FILHO, A. **O depoimento sem dano nos crimes de natureza sexual**. 2013. 59 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/ 123456789/117192>. Acesso em: 14 abr. 2016.

SOUZA, J. C. **A implantação do depoimento sem dano no sistema judicial brasileiro.** Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1055/1%20R%20MJ%20Implantacao%20%20Jadir.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 abr. 2016.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador: Jus Podvim, 2014.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010**.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Publicado no DJ de 15/04/2015. **Acórdão na apelação criminal nº**

1.0624.04.005234-9/001. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0624.04.005234-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 22 abr. 2016.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Situação mundial da infância**: edição especial. Brasília: UNICEF, 2009. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/sowc_20anosCDC.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Brasília: UNICEF, 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 25 fev. 2016.

WELTER, C. L. W. et al. Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual. **Criança e Adolescente**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 8-25 2010. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mprs/revista_digital_ed_01.pdf>. Acesso em: 03 maio 2016.

WERNECK, A. F.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M. O essencial é invisível aos olhos: impactos da violência sexual na subjetividade de crianças e adolescentes. In: SANTOS, B. R. et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodológicos. Brasília: EdUCB, 2014. p. 69-90. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2014/10/MIOLO_Escuta_Crian%C3%A7as_Adolescentes _29_09_14.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2016.

WOLFF, M. P. **Parecer**: A participação do assistente social na equipe de atuação da metodologia Depoimento Sem Dano (DSD). Porto Alegre: CRESS, 2008. Disponível em: <http://cress-es.org.br/arquivos/ParecerFavoravel.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2016.

ANEXO I

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 33 , DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. *Depoimento Especial.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

CONSIDERANDO que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, no julgamento do ATO nº 00006060-67.2010.2.00.0000,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Conselho Nacional de Justiça

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios.

Ministro **Cezar Peluso**

ANEXO II

RESOLUÇÃO CFESS Nº 554/2009 de 15 de setembro de 2009

EMENTA: Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;
Considerando que a utilização do "Projeto Depoimento Sem Dano" ou Inquirição Especial de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário, constitui função própria da magistratura;

Considerando que a Metodologia do "Projeto Depoimento Sem Dano" não possui nenhuma relação com a formação ou conhecimento profissional do assistente social, obtido em cursos de Serviço Social, ministrados pelas faculdades e Universidades reconhecidas e não são compatíveis com as qualificações do profissional respectivo, nos termos do artigo 4º e 5º da lei 8662/93;

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 8º. da lei 8662/93 e a partir dos pressupostos dos artigos 4º. e 5º é o órgão competente para expedir norma para regulamentar o exercício profissional do assistente social;

Considerando que a metodologia do "Projeto Depoimento Sem Dano" não encontra respaldo nas atribuições definidas pela Lei 8662/93, desta forma, não pode ser acolhida ou reconhecida pelos Conselhos de Fiscalização Profissional do Serviço Social;

Considerando que o profissional assistente social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, está devidamente habilitado para exercer as atividades que lhes são privativas e as de sua competência, nos termos previstos pela lei 8662/93, em qualquer campo ou em qualquer área;

Considerando que a presente norma está em conformidade com os princípios do Direito Administrativo e em conformidade com o interesse público que exige que os serviços prestados pelo assistente social, ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência ética e técnica e nos limites de sua atribuição profissional;

Considerando que a presente resolução foi aprovada na Reunião do Conselho Pleno do CFESS, ocorrida no dia 09 de setembro de 2009;

Considerando que a presente resolução foi democraticamente discutida e aprovada no 38° Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado nos dias 06 a 09 de setembro de 2009, em Campo Grande/MS.
RESOLVE:

Art. 1º. A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais.
Art. 2º. Fica vedado vincular ou associar ao exercício de Serviço Social e/ou ao título de assistente social a participação em metodologia de inquirição especial sob a procedimentalidade do Projeto de Depoimento Sem Dano, uma vez que não é de sua competência e atribuição profissional, em conformidade com os artigos 4º e 5º da Lei 8662/93.
Art. 3º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades disciplinares e/ou éticas do assistente social, nos termos do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.
Art. 4º. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais, bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que mantenham em seus quadros profissionais de serviço social.
Art. 5º. Os profissionais que se encontrem na situação mencionada nesta Resolução, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, para processarem as modificações e adequações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento.
Parágrafo único – A publicação da presente Resolução surtirá os efeitos legais da NOTIFICAÇÃO, prevista pela alínea “b” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social.
Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.
Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

ANEXO III
RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010

Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei no 5.766, de 20/12/1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra "c", da Lei no 5.766, de 20/12/1971, e no Art. 6º, inciso V, do Decreto no 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código de Ética da Profissão de Psicólogo;

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar o psicólogo na Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional do psicólogo e os dispositivos sobre o atendimento à criança ou ao adolescente contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1o - Instituir a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção.

Art. 2º - A regulamentação de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes, referida no artigo anterior, dispõe sobre os seguintes itens, conforme texto anexo:
I. Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
II. Marcos referenciais para a Escuta de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;
III. Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção;

Art. 3º - Toda e qualquer atividade profissional decorrente de Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes deverá seguir os itens determinados nesta Resolução. Parágrafo único – A não observância da presente norma constitui falta ético disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício

profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 2010.

ANA MARIA PEREIRA LOPES
Conselheira-Presidente

REGULAMENTAÇÃO DA ESCUTA PSICOLÓGICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, NA REDE DE PROTEÇÃO

Considerações iniciais

A escuta de crianças e de adolescentes deve ser – em qualquer contexto – fundamentada no princípio da proteção integral, na legislação específica da profissão e nos marcos teóricos, técnicos e metodológicos da Psicologia como ciência e profissão. A escuta deve ter como princípio a intersetorialidade e a interdisciplinaridade, respeitando a autonomia da atuação do psicólogo, sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento. Diferencia-se, portanto, da inquirição judicial, do diálogo informal, da investigação policial, entre outros.

I - Princípios norteadores da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção.

1. O psicólogo atuará considerando a infância e a adolescência como construções sociais, históricas e culturais.

2. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica, em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional.

3. O psicólogo, no atendimento à criança e ao adolescente, deve atuar na perspectiva da integralidade, considerando a violência como fenômeno complexo, multifatorial, social, cultural e historicamente construído, implicando em abordagem intersetorial e interprofissional.

4. O psicólogo buscará, permanentemente, formação ético-política e social, a fim de se posicionar criticamente frente ao contexto social e cultural das demandas que lhe são endereçadas.

5. O psicólogo tem autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.

6. O psicólogo contribuirá para o desenvolvimento da profissão, produzindo conhecimento, avaliando sua prática e publicizando seus resultados.

II - Marcos referenciais da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção.

A Escuta Psicológica consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente: a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não-verbais, entre outros. Os procedimentos técnicos e metodológicos devem levar em consideração as peculiaridades do desenvolvimento da criança e

adolescente e respeitar a diversidade social, cultural e étnica dos sujeitos, superando o atendimento serializado e burocrático que determinadas instituições exigem do psicólogo.

1. O psicólogo realizará o acolhimento, a partir da análise contextual da demanda, respeitando o direito da criança e do adolescente, pautado no compromisso ético-político da profissão.

2. O psicólogo, ao realizar o estudo psicológico decorrente da Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá necessariamente incluir todas as pessoas envolvidas na situação de violência, identificando as condições psicológicas, suas consequências, possíveis intervenções e encaminhamentos.

2.1. Na impossibilidade de escuta de uma das partes envolvidas, o psicólogo incluirá em seu parecer os motivos do impedimento e suas possíveis implicações.

3. O psicólogo, no acompanhamento, promoverá o suporte à criança, ao adolescente e às famílias, potencializando-os como protagonistas de suas histórias.

III - Referenciais técnicos para o exercício profissional da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção.

1. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, considerará a complexidade das relações afetivas, familiares e sociais que permeiam o processo de desenvolvimento. O sigilo deverá estar a serviço da garantia dos direitos humanos e da proteção, a partir da problematização da demanda endereçada ao psicólogo.

2. A Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes requer espaço físico apropriado, que resguarde a privacidade do atendido, com recursos técnicos necessários para a qualidade do atendimento.

3. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, procurará sempre que possível trabalhar em rede, realizando os encaminhamentos necessários à atenção integral, de acordo com a legislação.

4. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, respeitará o desejo de livre manifestação do atendido como um momento emancipatório.

5. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.

6. O psicólogo, na produção de documentos decorrentes do atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência, considerará a importância do vínculo estabelecido com o atendido.

7. O psicólogo, no atendimento à Criança e ao Adolescente, ao produzir documentos, compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado com outros profissionais envolvidos no atendimento, contribuindo para não revitimizar o atendido.

8. O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, atuará em equipe multiprofissional preservando sua especificidade e limite de intervenção, sem subordinação técnica a profissionais de outras áreas.

9. É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.